



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 1 de 71

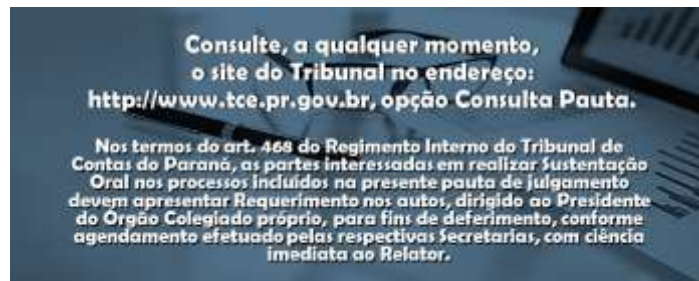
Nº 1846

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
Atos de Relatoria.....	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Corregedoria Geral.....	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	55
Instituto Rui Barbosa - IRB	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	56
Atos de Alerta Municipais	68
Atos Normativos.....	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos.....	68
Termo de Ajuste de Gestão	68
Portarias	68
Informativos de Licitações.....	70
Composição Biênio 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas



Atas

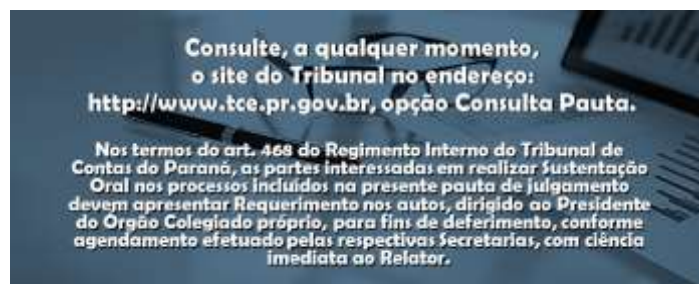
Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 374921/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1514/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pedido de flexibilização da regra nº 5.821 do SIM-AM. Pendências com prestação de contas do SIT. Ausência de movimentação financeira nos convênios. Repasses previstos para o exercício de 2019. Correção do Relatório de Execução Orçamentária. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Tomazina, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido (Informação nº 773/18, peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da: (i) falta de entrega do SIM-AM, meses 12 e 13 de 2017 e 0 a 3 de 2018; (ii) ausência da declaração de publicidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, 2º Bimestre de 2018; (iii) pendências com as prestações de contas do SIT, segundo bimestre/2018[1] (Informação nº 60/18, peça 10).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos termos da unidade técnica (Parecer nº 308/18, peça 12).

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à falta de publicidade do Relatório de Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício de 2018, observo que a situação foi regularizada, pois, consultando a agenda de obrigações do Município de Tomazina, a única irregularidade versa quanto à falta de entrega do SIM-AM[2]:



[illegible]

SIT - Sistema Integrado de Transferências

[illegible]

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Plano de Trabalho - Cronograma de Desemboço

O Plano de Trabalho está habilitado. Para incluir, alterar ou excluir Cronogramas de Desembolso, o Consórcio deve criar uma nova versão do Plano de Trabalho.

Mês Referência	Valor Disponível	Agravo Exatidão	Servicos Proprios	Honorarios Aplicacoes	Total Pagaavel	Liquido
2020-01	R\$ 300.000,00	R\$ 24.370,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.370,00	

[illegible]

SIT - Sistema Integrado de Transferências

[illegible]

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Cronograma

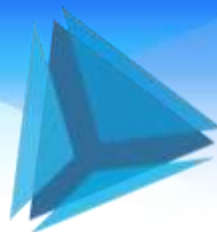
Plano de Trabalho - Cronograma de Desemboço

O Plano de Trabalho está fechado. Para incluir, alterar ou excluir Cronogramas de Desembolso, o Cronograma deve estar em uma nova versão do Plano de Trabalho.

Hist. Submissão	Indicador
Ano Submissão	
Ano Recurso (R\$)	0,00
Aparto Contribuinte (R\$)	0,00
Recurso Próprio (R\$)	0,00
Fundamentos de Aplicações (R\$)	0,00

Relatório de Cronogramas de Desembolso

Hist./Ano Submissão	Vigor Vigência	Aparto Contribuinte	Recurso Próprio	Fundamento Aplicações	SALD Prévia	Índice
2016/2017	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	
TOTAL	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	



ministerial, já que de fato o servidor faz jus à averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, devidamente comprovado por certidão emitida pelo INSS, de 1 ano, 11 meses e 02 dias, para fins de aposentadoria.

Desta feita, entendo pelo deferimento do pedido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento do servidor TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, relativo à averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, devidamente comprovado por certidão emitida pelo INSS, de 1 ano, 11 meses e 02 dias, para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento do servidor TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, relativo à averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, devidamente comprovado por certidão emitida pelo INSS, de 1 ano, 11 meses e 02 dias, para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300908/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1410/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA (01/01/2013 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 863/18 (Peça 16), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 200/18 (Peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

VOTO

Preliminarmente, recebo a Petição protocolada sob nº 359051/18 (Peças 18/19), contudo entendo desnecessária nova análise pela Unidade Técnica, uma vez que o interessado tão somente repisa argumentos já exarados em sede de contraditório, estando, portanto, os autos aptos a serem julgados por esta Corte.

No que tange à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos nos meses de setembro e outubro. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA (01/01/2013 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e,

após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA (01/01/2013 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 237033/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 2487/2015, de 08/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
164155/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3372/2013	Regular
259931/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3345/2015	Regular
219941/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1462/2016	Regular
208870/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4292/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 591/18 (peça 9), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 14. Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 1248/18 - peça 15) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 182/18 (peça 17), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Observa-se que a entrega fora do prazo ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1248/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Março	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso ocorreu devido a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 5 de 71

Nº 1846

falhas técnicas e que a conduta não acarretou prejuízo na análise das contas. Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

A unidade técnica detectou também a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 18 da Segunda Câmara realizada em 30/05/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 237254/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IVANES JOSEFI, JOAO EDSON DE LIMA, JOSÉ AIRSON HORST

RELATOR:

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1415/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivanês Josefi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 2487/2015, de 08/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
175033/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3374/2013	Regular
249120/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 375/2016	Irregulares com multa no período de 01/01 a 03/12. Regulares no período de 03/12 a 31/12.
161327/16	2013 – Recurso de revista	NESTOR BAPTISTA	ACO 4398/2017	Recurso de revista - Conhecimento e não provimento
263673/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 927/2016	Regular
217934/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 59/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 592/18 (peça 9), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 19. Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 1264/18 - peça 21) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 181/18 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Observa-se que a entrega fora do prazo ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 592/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Maior	2016	29/07/2016	10/08/2016	12

Em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso ocorreu devido a falhas técnicas e que a conduta não acarretou prejuízo na análise das contas.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

A unidade técnica detectou também a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 18 da Segunda Câmara realizada em 30/05/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Ivanês Josefi, em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 254205/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK, GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1416/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Incidência da Súmula nº 8. Intempestividade na entrega de dados a esta Corte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cleberson Kordiak.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.059.000,00 (um milhão e cinquenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 737/2015, de 18/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 497/18 (peça 9), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial da contabilidade da entidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados mensais do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os gestores responsáveis apresentaram a manifestação de peça processual 17.

Após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 949/18 (peça 18), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 431/18 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
95220/13	LUIS ANTONIO PANKO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	17/07/2013	Regular
242036/14	CESAR PAULO LAVA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28/07/2015	Regular
212386/15	NATAN PONTAROLO	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/03/2016	Regular
232968/16	CLEBERSON KORDIAK	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/10/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2016, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou a restrição relativa a divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que não constou no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro o saldo do exercício anterior, parte integrante da estrutura do balanço, estabelecida no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 17, fls. 5/8), desta feita sem apresentação de inconformidades.

Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que ocorreu o saneamento do item, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a incidência do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Constatou-se também que a entidade não cumpriu prazo estabelecido nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativo à Agenda de Obrigações[2].

Em sede de contraditório, os gestores argumentaram, em síntese, que o atraso decorreu da reabertura do sistema para correção de valores e, detectado em somente um mês, foi mínimo e não ocasionou nenhum dano à entidade ou ao erário.

Assim, como não foram apresentadas justificativas plausíveis para a intempestividade relatada, concluo, em consonância com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, pela manutenção do apontamento de ressalva, com aplicação da multa administrativa legalmente prevista.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram parcialmente, votando pela não aplicação da multa administrativa pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	30/11/2016	02/12/2016	2

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 270707/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1417/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Nilson Aparecido Santana.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.890.600,00 (um milhão oitocentos e noventa mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal 1392/2015 de 15/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 7 de 71

Nº 1846

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
140426/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4386/2013	Regular com ressalvas
271524/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1853/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
216829/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5520/2016	Regular
255593/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3610/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 519/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 15. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 68/18 (peça 16), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 332/18 (peça 17), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se atraso de 13 dias na remessa do mês de abertura ao SIM-AM.

No contraditório, a entidade argumentou, em síntese, que o atraso ocorreu devido a problemas técnicos com o sistema utilizado pelo fundo previdenciário. No entanto, não apresentou documentos comprovando o alegado.

Portanto, tenho que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM. Nesse aspecto, aplico ao Senhor Nilson Aparecido Santana a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 18 da Segunda Câmara realizada em 30/05/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Nilson Aparecido Santana da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 287413/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARBATI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1418/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Fundo de Pensão e Aposentadoria Municipal. Intempestividade na entrega de dados a esta Corte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas. Aplicar a multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jair Albuquerque da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.378.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1216/2015, de 17/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3323/17 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados mensais do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os gestores responsáveis apresentaram as petições de peças processuais 17/18.

Após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 858/18 (peça 19), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 181/18 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
187325/13	ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/01/2014	Irregularidade de [1] das contas com aplicação de multa
251078/14	JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/12/2016	Regular com ressalvas
207013/15	JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/03/2016	Regular
232046/16	JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	24/08/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2016, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou que a entidade não cumpriu os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações. Ocorreram diversos atrasos nas entregas mensais dos dados do sistema SIM-AM[2]. Em sede de contraditório (peças 17/18), os gestores argumentaram, em síntese, que as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM foram cumpridas, que os pequenos períodos de atraso não obstaculizaram a fiscalização por parte desta Corte e que foi demonstrada a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

Assim, como não foram apresentadas justificativas para as intempestividades relatadas, concluo pela manutenção do apontamento de ressalva, com aplicação da multa administrativa legalmente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão da entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) por uma vez, ao Sr. Jair Albuquerque da Silva[5], pela remessa intempestiva dos dados da abertura e dos meses de janeiro, março, maio e julho a outubro;

b) à Sra. Mara Loise Barbat[6], pela entrega tardia dos dados do mês de dezembro. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

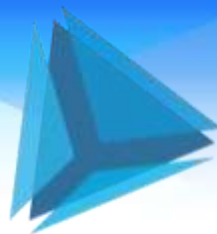
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Jair Albuquerque da Silva, pela remessa intempestiva dos dados da abertura e dos meses de janeiro, março, maio e julho a outubro;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;



V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram parcialmente do Relator, votando pela não aplicação da multa à Sra. Mara Loise Barbat, pela entrega tardia dos dados do mês de dezembro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em face da divergência existente entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

2. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	29/04/2016	03/06/2016	35
Janeiro	31/05/2016	04/06/2016	4
Março	30/06/2016	08/07/2016	8
Maio	29/07/2016	26/08/2016	28
Julho	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	28/02/2017	02/03/2017	2

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. Gestor no período de 01/01/2016 a 23/01/2017.

6. Gestora no período de 24/01/2017 a 31/12/2017.

PROCESSO Nº: 289815/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1419/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Ferreira Cella.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$9.115.000,00 (nove milhões centos e quinze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 77/2015, de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
37262/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2626/2013	Regular
265605/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5890/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa
252094/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1746/2016	Regular
263243/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 5863/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 46/18 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 60/18 (peça 11), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Ferreira Cella.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Ferreira Cella;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 293375/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1420/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Lilian Mara Martini Gonçalves Paleta.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 476/2015 de 16/09/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
191195/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 3556/2014	Regular
178084/16	2012 – Recurso de agravo	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1408/2016	Conhecimento e não provimento
241412/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3602/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
214770/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1550/2016	Regular
246330/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4427/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], através da Instrução 3265/17 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM/AM.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 9 de 71

Nº 1846

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos à peça 17. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 714/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 165/18 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que o atraso ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 714/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35

No contraditório, o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades com rede de energia elétrica, de internet, manutenção de sistemas, além de limitação de servidores aptos ao cumprimento da obrigação.

Observa-se não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Nesse aspecto, aplico a Senhora Lilian Mara Martini Gonçalves Paleta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 18 da Segunda Câmara realizada em 30/05/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Indianópolis, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação à Senhora Lilian Mara Martini Gonçalves Paleta da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Indianópolis, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 309310/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS, CARLOS ROBERTO FALASCHI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1421/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Belmiro da Silva Farias. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$5.450.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2203/2015, de 7/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
181246/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 5129/2013	Regular
273527/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 84/2016	Regular
232883/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2795/2016	Regular com ressalvas
269497/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2028/2017	Regular com aplicação de multa

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 408/18 (peça 12), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 138/18 (Peça 16), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Belmiro da Silva Farias.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Belmiro da Silva Farias;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

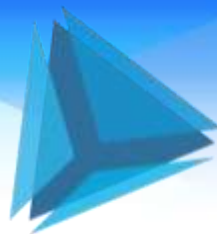
1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos



contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 218091/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: EUGENIO SERPELONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1422/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Eugênio Serpeloni. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 3790/2016, de 19/12/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
237326/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 945/2016	08/03/2016	Regular
229629/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1294/2016	29/03/2016	Regular
218230/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5041/2016	19/10/2016	Regular
224560/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 755/2018	28/03/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 174/18 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 338/18 (peça 11), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Eugênio Serpeloni.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Eugênio Serpeloni;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 261740/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTONIO ALVES, MARCELO EDUARDO ENINGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1426/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO ALVES, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 925/18 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 225/18 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Quando do contraditório, a defesa efetuou, em suma, as seguintes ponderações (peça 17 – fls. 02):

- que a Contadora responsável entrou em licença para o trato de assuntos pessoais no final de junho de 2016, causando acúmulo dos serviços contábeis, e, ao retornar, em julho/2016, além das suas funções, auxiliou nos serviços administrativos da Câmara, em decorrência de licença maternidade deferida a Secretária;

- que a Câmara Municipal possui apenas cinco servidores, todos concursados e efetivos, nos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial do Legislativo e Secretária/Telefonista;

- que em face dos ajustes de implantação do novo sistema informatizado, aliado à falta de familiaridade, os meses de setembro e outubro foram intempestivamente alimentados no "Sistema Web" (novo programa interno) e, por consequência, no SIM-AM;

Ademais, para validar suas justificativas, a defesa assevera ter juntado provas documentais, "[...] consistentes nos boletins de treinamento da empresa fornecedora do novo sistema (IPM Sistemas Ltda), conferindo verossimilhança às alegações e justificando com esclarecimentos contundentes o envio fora do interregno temporal comum à Agenda de Obrigações."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Efetivamente, como bem ponderado, a implantação de um novo sistema informatizado, bem como, a capacitação de servidores, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras dos municípios de pequeno porte, faz com que a Entidade tenha dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, e, por conseguinte, acaba por dificultar o cumprimento da Agenda de Obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Além disso, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Antonio Alves, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 11 de 71

Nº 1846

menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incongruências nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO ALVES, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ANTONIO ALVES, presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas

PROCESSO Nº: 355346/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR, SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1427/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. apresentação da prestação de contas. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

03. Atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal. Não observância da Agenda de Obrigações. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva. Contas julgadas regulares com ressalva com aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses referente ao exercício de 2016.

No referido exercício, são responsáveis pela Entidade o Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016, e o Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor da Entidade no período de 5/2/2016 a 31/12/2016 (conforme fl. 3 da peça 8).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1268/18 (peça 18), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jurandir Kapp Junior.

- “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jurandir Kapp Junior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 173/18 (peça 20), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. No que se refere ao envio de dados eletrônicos a este Tribunal, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrita demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	28/11/2016	213
Janeiro	2016	31/05/2016	05/12/2016	188
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/12/2016	158
Março	2016	30/06/2016	05/12/2016	158
Abril	2016	29/07/2016	05/12/2016	129
Mai	2016	29/07/2016	11/12/2016	135
Junho	2016	31/08/2016	11/12/2016	102
Julho	2016	31/08/2016	11/12/2016	102
Agosto	2016	30/09/2016	13/12/2016	74
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 16, o Sr. Jurandir Kapp Junior afirma que os atrasos foram causados pelo pequeno porte da estrutura municipal e pela grande demanda por sua atuação. Afirma que não havia contador efetivo, razão pela qual se deu a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis ao Poder Executivo Municipal, ao Serviço Municipal de Água e Esgoto e ao Instituto Municipal de Previdência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, a simples alegação quanto ao pequeno porte da entidade não tem o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Ademais, no caso tratado, os atrasos ocorridos foram reiterados e relevantes, chegando a 213 dias. Assim, entendo que resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Jurandir Kapp Junior, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos que compõe a presente prestação de contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 235/18 (peça 8), informa que a prestação de contas foi protocolizada neste Tribunal em 12/5/2017, em inobservância à Agenda de Obrigações deste Tribunal que fixou a data máxima de 2/5/2017.

A peça 16, o Sr. Jurandir Kapp Junior justificou que expirou o prazo de validade da certificação digital utilizada para envio de documentos eletrônicos, assim, como não há, no próprio Município de Doutor Ulysses, a prestação do serviço de renovação da certificação, houve o atraso na sua obtenção e, por consequência, houve o atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a sanção do art. 87, inciso III, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante a razoabilidade das justificativas apresentadas em face do atraso de 10 dias, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

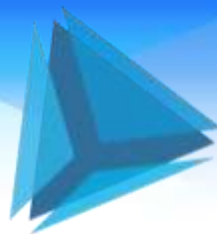
Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Desta feita, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Em relação ao Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016, entendo que não há evidências de que as falhas indicadas nos presentes autos tenham sido praticadas pelo referido gestor. Dessa forma, entendo que sua prestação de contas deve ser julgada regular.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016,



ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM e a protocolização da prestação de contas com atraso.

3.2. Julgue regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016.

3.3. Aplique ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressaldando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM e a protocolização da prestação de contas com atraso.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016.

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 804540/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1432/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas especial. Ausência de documentos no processo nº 378590/03. Juntada da documentação requerida. Punição dos responsáveis pelo município. Saneamento da irregularidade verificada. Encerramento do presente. Seguimento da admissão de pessoal nº 378590/03.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.743/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 030 da admissão de pessoal nº 378590/03), por intermédio da Portaria nº 119, de 28/04/2016 (peça processual nº 005), que indicou o Sr. Santo Bento como presidente da comissão responsável por sua condução.

Em face da ausência de documentos essenciais à análise das admissões objeto do processo nº 378590/03, a decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola para apuração de responsabilidades pelo fato descrito.

Segundo o relatório de tomada de contas enviado (fls. 002 a 004 da peça processual nº 007), a comissão obteve com facilidade os documentos requeridos por esta Corte no processo nº 378590/03, tendo apresentados os mesmos juntamente com o presente relatório de tomada de contas especial. A esse respeito informa que desconhece o motivo pelo qual a referida documentação não foi juntada na época oportuna, mas que o responsável para tanto era o encarregado do RH, o Sr. Wilson Parron de Lima. Em conclusão foi recomendado no relatório a aplicação de penalidade de advertência escrita ao referido servidor e ao setor de recursos humanos a fim de evitar a ocorrência de fatos similares.

A conclusão da comissão processante designada pela Portaria nº 119/2016 foi integralmente acatada pelo Prefeito Municipal Júnior Marcelino dos Santos, tendo sido determinada a aplicação das penalidades supracitadas (conforme despacho juntado na fl. 005 da peça processual nº 007).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3394/18 – peça processual nº 011) se manifesta pelo encerramento do presente processo e prosseguimento do processo de admissão de pessoal nº 378590/03, em razão do responsável pela impropriedade em apreço já ter sido responsabilizado pelo município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 323/18 – peça processual nº 012), acompanha a unidade técnica pelo encerramento destes autos e prosseguimento da admissão de pessoal nº 378590/03. **PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Santo Inácio não ter juntado documentos necessários à escorrita

análise do processo nº 378590/03, que tem por objeto a admissão da Srª Regina Celli Delazari Baldani Rossi. No referido processo, restou ausente o ato de convocação da admitida, o ato de homologação do resultado final, sua publicação, eventual ato de prorrogação do respectivo concurso público e declaração do chefe do poder executivo de que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Observe que a nova documentação apresentada possibilita a apreciação da admissão supracitada, a ser feita na admissão de pessoal nº 378590/03. Ainda que a omissão municipal no referido processo não gerou qualquer ônus indevido ao município, bem como não há indício de que os documentos foram dolosamente retidos.

Finalmente, conforme apontado pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o responsável pela desídia municipal foi devidamente punido, tendo o município tomado as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe foi atribuída.

Considerando que não resta qualquer providência a ser tomada por meio do presente, acolho os opinativos uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos e pelo regular seguimento do processo de admissão de pessoal nº 378590/03.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento dos presentes autos e pelo regular seguimento do processo de admissão de pessoal nº 378590/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 868106/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1455/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Contagem de tempo. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato revisional de proventos referente à aposentadoria de CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, por meio do qual se pretende alterar o tempo de contribuição da interessada que permitiu a inativação no cargo de Professora, LF 26 (Portaria nº 47/09), visando ao computo do tempo excedente em outra linha funcional, ocupada, também, no MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

Por meio do Parecer nº 3022/18 (peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo deferimento do pedido, para que passe a constar, no ato de inativação registrado nesta Corte, os seguintes tempos de contribuição:

1) Prestados junto ao Regime Geral de Previdência (INSS):

a) de 01/06/79 a 28/02/83 - professor;

b) de 01/03/88 a 30/11/91 - professor.

2) Prestados junto ao Regime Próprio de Previdência (Município de Mariópolis):

a) de 01/12/91 a 15/02/09[1];

b) 6 meses de licença especial não fruída e contada em dobro, relativos ao período de 1991 a 1997.

A unidade instrutiva ressaltou, ainda, que a interessada reúne o tempo mínimo necessário para aposentar-se pelo fundamento invocado, qual seja, o art. 40, §1º, inc. III, "a"[2] e §5º, da Constituição Federal.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 260/18 (peça 19), manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos moldes consignados pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a interessada trouxe aos autos os documentos atestando a somatória do tempo de serviço, devidamente comprovado, perfazendo 25 anos, 2 meses e 15 dias.

Desta forma, entendo pelo DEFERIMENTO do pedido da servidora, nos termos requeridos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de revisão de tempo de contribuição da aposentadoria da Sra. CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, para fazer constar de sua inativação os seguintes períodos de tempo, relativos a outra linha funcional, a qual ocupa também no MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS: 1) Prestados junto ao Regime Geral de Previdência (INSS) de 01/06/79 a 28/02/83 e de 01/03/88 a 30/11/91; 2) Prestados junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 13 de 71

Nº 1846

Mariópolis de 01/12/91 a 15/02/09 e 6 meses de licença especial não fruída e contada em dobro, relativos ao período de 1991 a 1997, perfazendo o total de 25 anos, 2 meses e 15 dias, possuindo respaldo no artigo 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do presente pedido de revisão de tempo de contribuição da aposentadoria da Sra. CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, para fazer constar de sua inativação os seguintes períodos de tempo, relativos a outra linha funcional, a qual ocupa também no MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS: 1) Prestados junto ao Regime Geral de Previdência (INSS) de 01/06/79 a 28/02/83 e de 01/03/88 a 30/11/91; 2) Prestados junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Mariópolis de 01/12/91 a 15/02/09 e 6 meses de licença especial não fruída e contada em dobro, relativos ao período de 1991 a 1997, perfazendo o total de 25 anos, 2 meses e 15 dias, possuindo respaldo no artigo 40, §1º, III, "a", e §5º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A origem utilizou como data final o dia 31/10/09, quando ocorreu o efetivo desligamento da servidora. No entanto, a COFAP utilizou o dia 15/02/09, data imediatamente anterior à edição do ato concessivo - Portaria nº 47/09, que se deu em 16/02/2009.

2. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PROCESSO Nº: 204739/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR RAMOS, JERUEL PANIZIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1457/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. CLAUDEMIR RAMOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 875/18 (Peça 32), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

I. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

II. Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 199/18 (Peça 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos nos meses de setembro, outubro e dezembro. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando que os atrasos nas remessas de dados do Sistema SIM-AM, ocorreram, também, nos meses de setembro e outubro de 2016, de responsabilidade

do Sr. JERUEL PANIZIO, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Quanto à Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, acompanhamos a instrução pela ressalva do item.

Inicialmente, não havia sido localizada a publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, contudo, a Câmara Municipal justifica que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, componentes do Relatório de Gestão Fiscal, foram devidamente publicados em 28/01/2016, mas, por um equívoco, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal não foi enviado juntamente. Em que pese, argumenta que as únicas informações com valores do RGF constam também no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, que foi publicado no prazo legal, não sendo omitido nenhum dado do relatório ou que deixou de ser publicado, não havendo, portanto, prejuízo a efetiva fiscalização desta Corte. Afirma, ainda, que foi providenciada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, acostando documento comprobatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em 28/01/2016, conforme alegado pela Entidade. Já, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, componente do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, foi publicado extemporaneamente, em 02/02/2018.

Desta forma, considerando que os demais demonstrativos do período foram devidamente publicados, constando todas as informações da gestão fiscal, no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhamos a instrução pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JERUEL PANIZIO (01/01/2015 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

I. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

II. Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JERUEL PANIZIO (01/01/2015 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

b. Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 272459/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

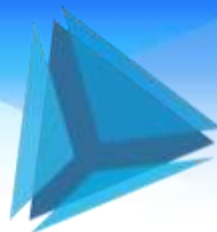
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1458/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ALCIONE TADEU GOMES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 856/18 (Peça 23), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	22/07/2016	84
Jan	2016	31/05/2016	22/07/2016	52
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/07/2016	24
Março	2016	30/06/2016	24/07/2016	24
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	06/03/2017	49
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da substituição da empresa fornecedora de software, fato que demandou implantação e treinamento de pessoal para operacionalização do novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 185/18 (Peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Preliminarmente, deixo de receber a documentação acostada aos autos extemporaneamente, por meio da Petição Intermediária nº 385044/18 (Peças 25/30), uma vez que o processo já se encontrava incluído na Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19 do dia 06/06/2018, estando, no meu entendimento, o feito apto a ser apreciado.

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, também, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Joao Batista Cunha Junior (gestão 10/06/2013 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR (gestão 10/06/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR (gestão 10/06/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,

aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Denominada anteriormente de Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

3. Denominada anteriormente de Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 295840/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME, LEOCLIDES RIGON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1459/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. JOSE ROBERTO GUILHERME (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 830/18 (Peça 22), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	12/05/2016	13
Jan	2016	31/05/2016	29/06/2016	29
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Mai	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de implantação de novo sistema e treinamento de servidores para a execução das tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 186/18 (Peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 15 de 71

Nº 1846

exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, também, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Leocides Rigon (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Leocides Rigon (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Leocides Rigon (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 261582/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1465/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Saudade do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Mauro Cesar Cenci.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] opinou pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 17/05/2018 e com validade até 16/07/2018[3], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Encerrar o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 43/18 (peça 10).

2. Parecer nº 380/18 (peça 11).

3. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=95585477000192

PROCESSO Nº: 275920/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1466/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Candói. Exercício de 2016.

Ausência de Relatório de Controle Interno. Ausência de Balanço Patrimonial Ausência de RGF. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candói, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Aurimar Teixeira da Rosa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.590.000,00 (dois milhões quinhentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal 1318/2015, de 18/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177850/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 167/2014	Regular
263688/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2550/2015	Regular
239071/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 227/2016	Regular
243447/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3990/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 2777/17 (peça 9), assinalou restrições quanto a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, ausência de encaminhamento de Balanço Patrimonial e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 16 a 24.

Reavaliando a questão, a então COFIM – Instrução 1109/18, na peça 25 – opinou conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 222/18, peça 26).

Pelo Despacho 513/18-GCILB (peça 27), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 30 (Parecer 206/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno.

É o relatório.

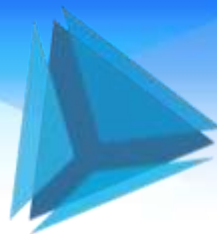
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 30), ratifico o Despacho 513/18-GCILB (peça 27).

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Prosseguindo à análise dos autos, a unidade técnica assinalou ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, uma vez que o documento encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos exigidos na Instrução Normativa 128/2017.

Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Relatório de Controle Interno, pelo que a COFIM entendeu que o item foi regularizado.



Diante da necessidade de apresentação de novos documentos durante a instrução, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto à ausência do Balanço Patrimonial, observa-se que a comprovação da sua publicação não foi acatada por ilegitimidade. Com o posterior envio de novos documentos, o apontamento foi regularizado. Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Da mesma forma, com relação a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, constatou-se que a publicação encaminhada não estava legível. O apontamento foi regularizado com o encaminhamento de novo documento, o que impõe a sua ressalva, na forma da Súmula já mencionada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula 8 deste Tribunal[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândói, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Aurimar Teixeira da Rosa, com ressalvas em relação a regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, ausência de encaminhamento de Balanço Patrimonial e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula 8 deste Tribunal[7], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândói, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Aurimar Teixeira da Rosa, com ressalvas em relação a regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, ausência de encaminhamento de Balanço Patrimonial e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

5. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 284759/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, GETULIO BENITES CENTURIAO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1467/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaíra. Exercício de 2016. Atraso

na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaíra, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Getúlio Benites Centurião.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.200.600,00 (três milhões duzentos mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal 1966/2015, de 11/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
218275/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 24/2016	Regular
224660/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2357/2016	Regular
215893/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4400/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 3047/17 (peça 10), assinalou restrições quanto a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 17 a 22.

Reavaliando a questão, a COFIM – Instrução 773/18, na peça 24 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 164/18 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício de 2015 foi publicado em 12 de fevereiro de 2016, 13 dias após o prazo legal[1] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

O jurisdicionado alegou que o atraso decorreu do acúmulo de funções exercidas pela servidora responsável pelo cumprimento da obrigação.

Contudo, a COFIM apontou que a justificativa do responsável não foi suficiente para afastar integralmente a impropriedade.

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[3] conforme propõem a unidade técnica e o Parquet, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], conforme recomendam os precedentes desta Corte[5].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 773/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado em sede de contraditório foi a mesma já relatada, indicando que havia acúmulo de funções exercidas pela servidora responsável.

Portanto, também não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento, ainda mais considerando que o atraso ocorreu onze vezes durante o exercício em análise. Desta forma, entendo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Nesse aspecto, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 19 da Segunda Câmara realizada em 06/06/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaíra, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Getúlio Benites Centurião, com ressalvas em relação a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre de 2015, e atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação das multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal, ao Senhor Getúlio Benites Centurião.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação das multas pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM e pelo atraso na publicação do RGF, restando, portanto, excluídas as referidas multas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 17 de 71

Nº 1846

113/2005[8], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaíra, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Getúlio Benites Centurião, com ressalvas em relação a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre de 2015, e atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multas devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM e ao atraso na publicação do RGF.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prazo no dia 30/01/2016.

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

9. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 284899/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1468/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São João. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Contas regulares com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelson Canan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.011.240,00 (um milhão onze mil e duzentos e quarenta reais), nos termos da Lei Municipal 1669/2015, de 24/11/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
181467/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3795/2013	Regular
267403/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2203/2015	Regular
246710/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1432/2016	Regular
227280/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3796/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 3055/17 (peça 10), assinalou restrição quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 17 a 21.

Reavaliando a questão, a COFIM – Instrução 718/18, na peça 22 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 124/18 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Por fim, o interessado peticionou reiterando os motivos expostos no contraditório sobre o descabimento da multa decorrente do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (peça 25), sem juntada de documento novo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme Instrução 3055/17 da COFIM, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2016 foi publicado em 19 de abril de 2017, 263 dias após o prazo legal[1] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], sendo esta a única irregularidade remanescente nas contas.

O jurisdicionado alegou que a Câmara Municipal tem contabilidade centralizada junto a Prefeitura, e que as publicações são enviadas com o Município. Contudo, no período em análise, houve falha no carregamento do arquivo do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara.

A justificativa do responsável não prospera, pois, o fato da contabilidade da Câmara ser centralizada no Poder Executivo não afasta a responsabilidade do Poder Legislativo na emissão do Relatório de Gestão Fiscal individualizado, conforme dispõe o art.54[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[4] conforme propõem a unidade técnica e o Parquet, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Contudo, o atraso de 263 dias não permite afastar a multa como sugere o jurisdicionado na petição acostada à peça 25. Neste aspecto, além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], conforme recomendam os precedentes desta Corte[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelson Canan, com ressalva em relação a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro semestre de 2016, e aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[8].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelson Canan, com ressalva em relação a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro semestre de 2016;

II. Aplicar Senhor Nelson Canan a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prazo no dia 30/07/2016.

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;



IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 285372/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1469/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.478.909,52 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal 1304/2015, de 30/09/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
137867/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3350/2013	Regular
258609/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1099/2016	Regular
226131/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 4747/2016	Regular com ressalvas
223497/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5615/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 264/18 (peça 10), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 17 a 19.

Reavaliando a questão, a COFIM – Instrução 1192/18, na peça 23 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 312/18 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou apenas uma restrição, relativa a atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Observa-se que o atraso ocorreu em vários

meses, conforme tabela retirada da Instrução 264/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

Em sede de contraditório, quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, os interessados argumentaram que tal conduta não prejudicou a análise das contas.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] às responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual a senhora Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin[2] e a senhora Elizetty Bergamo[3], pois ambas concorreram para o fato[4], conforme art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica[5].

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 19 da Segunda Câmara realizada em 06/06/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo de aplicação às senhoras Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin e Elizetty Bergamo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

2. Responsável pela entidade no período de 11/03/2014 a 31/12/2016.

3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

4.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7	Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin Cpf: 023.213.189-96
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15	
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6	
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14	
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8	Elizetty Bergamo Cpf: 326.707.459-00
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9	

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 19 de 71

Nº 1846

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. "Art. 716. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 302056/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1470/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8.

ENTREGA INTEMPESTIVA DE DADOS DO SIM-AM. MANIFESTAÇÕES

UNIFORMES. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Vinícios Curso Ruiz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1574/2015.

Por intermédio da Instrução nº 73/18 (peça 8), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peças processuais 13/15 e, por meio da Instrução nº 952/18 (peça 17), a unidade técnica considerou regularizado o item de inconformidade relativo ao balanço patrimonial, concluindo pela aposição de ressalva e aplicação de multa em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 453/18, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
196227/13	VINÍCIOS CURSO RUIZ	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11/03/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
269112/14	VINÍCIOS CURSO RUIZ	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	04/11/2015	Regular
258297/15	VINÍCIOS CURSO RUIZ	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/04/2016	Regular
239075/16	VINÍCIOS CURSO RUIZ	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/07/2016	Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2016, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente, no tópico relativo a divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, a inexistência no demonstrativo contábil da entidade do total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior, estando em desconformidade, portanto, com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em sede de contraditório, o gestor anexou aos autos novo balanço, devidamente publicado (peças 14/15), desta feita sem a apresentação de impropriedades. Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que ocorreu a regularização do item. Como tal saneamento se deu no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em defesa, argumentou-se apenas que a intempestividade foi motivada por "deficiência funcional".

Assim, como não houve a apresentação de justificativa plausível para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida da penalidade pecuniária legalmente prevista.

Porém, divirjo da unidade técnica quanto a impor uma multa para cada atraso mensal,

por considerar tal medida desproporcional. Aplicando o princípio da razoabilidade, considero suficiente a imposição de somente uma multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude de tal envio tardio, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade[5] no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram parcialmente do Relator, votando pela não aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. A entrega mensal de referidos dados está demonstrada a seguir:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	31/10/2016	16/11/2016	16
Novembro	16/01/2017	07/02/2017	22

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Balanço patrimonial em desconformidade com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

PROCESSO Nº: 311225/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1471/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guarapuava. Exercício de 2016.

Divergências entre o Balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Súmula

8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multas.

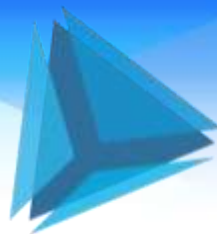
1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), nos termos da Lei Municipal 2487/2015, de 08/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
196995/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 422/2016	Regular com ressalvas
281244/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2708/2015	Regular com ressalvas
255964/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
251369/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 6364/2016	Regular



A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 583/18 (peça 13), assinalou restrições quanto a divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 18 a 21.

Reavaliando a questão, a então COFIM – Instrução 1121/18, na peça 22 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 128/18, peça 24).

Pelo Despacho 530/18-GCILB (peça 33), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

A peça 28 (Parecer 209/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno. Corroborou o entendimento da unidade técnica quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 28), ratifico o Despacho 530/18-GCILB (peça 25).

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Prosseguindo à análise dos autos, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1121/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	21/06/2016	53
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Março	2016	30/06/2016	04/08/2016	35
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1

No contraditório, o jurisdicionado alegou que o contador concursado tomou posse em 21/03/2016 e teve que tomar conhecimento dos assuntos e obrigações pendentes em função de afastamento da contadora anterior, por motivo de saúde. Asseverou, ainda, que o atraso não prejudicou a análise das contas.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, concluo pela ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Nesse aspecto, aplico ao Senhor João Carlos Gonçalves a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula 8 deste Tribunal[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Aplico ao Senhor João Carlos Gonçalves a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula 8 deste Tribunal[7], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM;

II. Aplicar ao Senhor João Carlos Gonçalves a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso;

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que propôs a exclusão da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - Do valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

PROCESSO Nº: 234301/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1474/18 - SEGUNDA CÂMARA

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada.

Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabio Andre Testa, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016 (fl. 3 da peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 5/18 (peça 34), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 2/3 da peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 231/18 (peça 36), diverge da Unidade Técnica. Entende que o atraso no encaminhamento de dados "não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos", portanto, afasta a ressalva. De outra forma, ressalta que a multa proposta pela Unidade Técnica deve ser afastada, uma vez que os atrasos decorreram de novo envio dos dados decorrente de retificações pontuais. Portanto, a falha decorre da reabertura do sistema, e não da desídia do responsável.

É o relatório.

2. Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (fl. 18 da peça 11)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2016	44
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações



Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sua defesa (fls. 13/14 da peça 22), o responsável alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às fls. 28/31 da peça 30.

No entanto, de acordo com o contraditório, quando constatada insuficiência de informações dos referidos meses, inicialmente encaminhados dentro dos prazos regulamentares, foi solicitado a exclusão destas remessas para correção e posterior remessa corrigida, com vistas a encaminhar os dados de forma fidedigna com os registrados na entidade. Assim, apresenta demonstrativo dos dados encaminhados:

Período	Prazo de Entrega	Data da Entrega	Data da Reabertura	Data da Entrega	Motivos de Força Maior
Jan/2016	31/05/2016	05/05/2016	13/07/2016	14/07/2016	Correção de incorporação de bens e saldos contábeis de janeiro a março.
Fev/2016	30/06/2016	19/05/2016	13/07/2016	14/07/2016	Correção de incorporação de bens e saldos contábeis de janeiro a março.
Mar/2016	30/06/2016	23/06/2016	13/07/2016	14/07/2016	Correção de incorporação de bens e saldos contábeis de janeiro a março.
Ago/2016	30/09/2016	30/09/2016	27/10/2016	28/10/2016	Inclusão de arquivos Módulo Obras Públicas, erros não apontados em Agosto, tabelas: Intervenção, Empenhos x Intervenção, Ação x Intervenção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, merecem acolhimento os argumentos apresentados no contraditório.

Ao solicitar a exclusão das remessas referente aos períodos acima indicados, conforme se depreende do documento juntado à fl. 32 da peça 30, resta evidente que já havia sido efetivada a entrega dos dados dentro do prazo determinado pelas Instruções Normativas desta Corte.

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a correção de dados já enviados.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Fabio Andre Testa, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Fabio Andre Testa, Presidente da Câmara Municipal de Londrina relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Fabio Andre Testa, Presidente da Câmara Municipal de Londrina relativa ao exercício financeiro de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 658039/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUIOMAR BARBAROTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1476/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Guiomar Barbaroto, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 531/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1047, de 04/07/2017 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 09 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 769/18 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 585/18 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Instrução nº 380/18 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 415/18 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 118/2016[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 190030/18**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1481/18 – SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento parcial. Saneamento de omissão e contradição. Não alteração da conclusão do julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Leonel de Barros Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, em face do Acórdão nº 457/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 248), que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes à Câmara Municipal de Piraquara, exercício de 2008.

No Acórdão foi determinado a aplicação de duas multas administrativas, previstas no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica, ao Sr. Leonel de Barros Castro, em face da ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios e, em razão da existência de despachos e pareceres nos processos de compra, sem assinatura do emitente, além da multa pela "irregularidade das contas, sem a comprovação de dano ao erário", prevista no § 4º do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não tendo sido apontada a existência de ressalva às contas.

O embargante (peça processual nº 252), em síntese, alega que na decisão proferida no Acórdão nº 457/18 – 2ª Câmara, teria havido contradição entre as manifestações tanto do Ministério Público de Contas, quanto da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que apontavam regularidade das contas com ressalvas, enquanto o voto condutor as considerava irregulares, mesmo asseverando que teriam sido acolhidos os posicionamentos convergentes de ambos órgãos.

Ressalta, ainda, que ao relatar as conclusões da unidade técnica (Instrução nº 3066/17 - peça processual nº 245) o Relator consignara que a mesma teria mantido a indicação de irregularidade das contas, quando aquela posicionou-se pela regularidade das contas com ressalvas, o que constituiria contradição do julgado.

Com relação ao Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que acolhera as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e acrescentara sugestão de revisão dos procedimentos que ensejaram os apontamentos, suscita ter havido também contradição, uma vez que o voto, ao mesmo tempo em que acolheu as manifestações convergentes pela regularidade das contas com ressalva, posicionou-se pela irregularidade das mesmas e deixou de determinar a revisão dos procedimentos licitatórios sugeridas pelo representante do Parquet.

Conclui o embargante que, mesmo que a intenção do Relator fosse para se manifestar contrariamente aos pareceres, a decisão proferida não foi fundamentada nesse sentido, o que configuraria omissão no julgado.

Ao final requereu fossem acolhidos os embargos para o fim de declarar a contradição

no julgado e pugnou no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com as ressalvas, conforme concluído pela unidade técnica e corroboradas pelo Parecer Ministerial, sem prejuízo das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, uma vez atendidos os pressupostos do artigo 490 do Regimento Interno.

Acolho, em parte, os embargos opostos, sobretudo quanto à omissão na fundamentação da decisão que julgou irregulares as contas com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], mas sem especificar os motivos ensejadores – apenas implícitos no dispositivo – correspondente à ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios e em face da existência de despachos e pareceres nos processos de compra, sem assinatura do emitente. Também merece parcial acolhida os embargos, na parte que se refere à contradição suscitada pelo embargante, com relação à afirmação de que se acompanhava integralmente os pareceres convergentes "quanto aos demais aspectos considerados irregulares".

Ocorre que os próprios pareceres se mostraram totalmente contraditórios quando constatarem ter havido irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios, contudo, sem quaisquer justificativas, concluíram pela ressalva às contas. Conclusão contraditória inclusive com relação à instrução anterior (fls. 005 a 007 da instrução nº 4634/16 – peça processual nº 232) em que a unidade técnica, pelos mesmos motivos apontados havia se posicionado em sentido contrário:

a) Ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação do preço máximo de contratação (exemplos: pesquisas de preço, 3 orçamentos, aquisições em outros órgão, etc.)

22. Observa-se que as aquisições relacionadas no item 18 acima, em geral, são iniciadas com os pedidos dos órgãos interessados. Chama a atenção que nos pedidos é sugerido o preço máximo para a compra, no entanto, desacompanhados da necessária e prévia pesquisa de mercado que aferirá o preço médio que, em geral, é baseado em 3 (três) orçamentos obtidos nas empresas locais.

23. Ressalta-se que a estimativa de preço é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar as contratações, devendo demonstrar adequadamente os preços praticados no mercado, nos termos de art. 43, IV, da Lei 8.666/93, e de aplicação subsidiária nos casos de licitação na modalidade Pregão.

24. Ademais, o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, estatui que na fase preparatória do pregão deve ser juntado ao processo o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, determina que a referida cotação de preços seja estimada em planilhas de quantitativos e preços unitários.

25. Destaca-se, que no mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, conforme exposto no Acórdão TCU nº 1547/2007 – Plenário e no Acórdão TCU nº 4013/2008 – Primeira Câmara. Idêntico entendimento, consubstanciado na necessidade da realização de 3 (três) orçamentos para a realização de despesas também já foi objeto de recomendação por parte do Pleno desta Corte de Contas, quando do julgamento do Processo nº 10.968-0/06, conforme Acórdão nº 196/07 – TP.

26. Nessa linha de raciocínio, o entendimento desta unidade técnica é que a formulação dos preços dos itens licitados deve estar amparada por correta realização de pesquisas dos preços praticados no mercado, contendo no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, ou por outro método que possibilite de forma inequívoca a comparação dos valores dos itens definidos no edital de licitação com os valores usualmente praticados, observando-se a devida justificativa para cada caso e compreendendo o planejamento total das aquisições. Ademais, deve-se elaborar o "mapa das cotações de preços" com o objetivo de demonstração concludente do valor que balizará o preço máximo da licitação e isso não se verifica nos processos de compra realizados pela Câmara Municipal de Piraquara.

27. Como alternativas ao levantamento de preços no mercado, sempre que possível, deverá ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, pelo sistema de registro de preços do ente ou vigentes em outros órgãos da Administração Pública.

28. Assim, a não realização da correta aferição do preço de mercado, viola o disposto no art. 3º, III, "in fine", da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade Pregão.

Importa ressaltar que a contradição verificada na instrução conclusiva da unidade técnica (fl. 005 da peça processual nº 245) não passou despercebida pelo embargante que ressaltou:

19. Considerando que permanecem as irregularidades indicadas no item 4, subitens 'a' e 'b' desta instrução (grifo nosso), entende-se que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva...

Igual contradição consta do Parecer Ministerial (Parecer nº 9407/17 – peça processual nº 247) que, desde sua ementa, já reafirma seu entendimento anterior (Parecer nº 12.790/16 – peça processual nº 233) pela existência de irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios:

Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno com a indicação de que houve irregularidades atinentes aos processos de licitação na Câmara Municipal, verifiquei que a formulação dos preços dos itens licitados deve estar amparada por correta realização de pesquisas dos preços praticados no mercado, contendo no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, ou por outro método que possibilite de forma inequívoca a comparação dos valores dos itens definidos no edital de licitação com os valores usualmente praticados, observando-se a devida justificativa para cada caso e compreendendo o planejamento total das aquisições. Ademais, deve-se elaborar o "mapa das cotações de preços" com o objetivo de demonstração concludente do valor que balizará o preço máximo da licitação e isso não se verifica nos processos de compra realizados pela Câmara Municipal de Piraquara. Assim, a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 23 de 71

Nº 1846

não realização da correta aferição do preço de mercado, viola o disposto no art. 3º, III, "in fine", da Lei nº 10.520/2002 e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, em sua última manifestação apenas se alinhou às conclusões também injustificadas da unidade técnica e se posicionou pela regularidade das contas com ressalva, sem quaisquer justificativas ou maiores esclarecimentos:

Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Piraquara. Exercício financeiro de 2008. Irregularidades. Falta de formalidade nos atos de processo licitatório. Ausência de pesquisa de preço. Parecer Ministerial pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

Assim, dou provimento parcial aos embargos a fim de esclarecer que acompanho os pareceres convergentes apenas com relação aos aspectos que esses mesmos pareceres consideram irregulares, desconsiderando suas conclusões pela ressalva das contas com ressalva, posto que estas são absolutamente desprovidas de fundamento.

Em que pese o reconhecimento da omissão ocorrida no dispositivo do acórdão embargado quanto à explicitação dos motivos ensejadores do julgamento pela irregularidade das contas, esclareço também que o inciso II do art. 16 da Lei Orgânica impede a conversão em ressalva quando houver irregularidades que causem dano à gestão, como no presente caso, já que a plena licitude dos procedimentos licitatórios restou prejudicada, embora não tenha sido comprovada a existência de dano ao erário. A simples textualidade da descrição dessas irregularidades, por si só, já revela a sua gravidade.

Face ao todo exposto, proponho que sejam os presentes embargos conhecidos para, no mérito, serem julgados parcialmente procedentes, mantendo-se incólume o mérito pela irregularidade das contas, em função da ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios e da existência de despachos e pareceres nos processos de compra, sem a assinatura do emitente, mantendo-se também inalterados os demais itens da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos para, no mérito, serem julgados parcialmente procedentes, mantendo-se incólume o mérito pela irregularidade das contas, em função da ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios e da existência de despachos e pareceres nos processos de compra, sem a assinatura do emitente, mantendo-se também inalterados os demais itens da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 268965/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.552/17 (peça nº 67), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ em decorrência de Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e RESSALVA quanto as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

(Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
113410103000000000	72.645,56	0,00	0,00	72.645,56

Por ocasião do contraditório (peça nº 59), o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. Para tanto, informou que a referida irregularidade advém do saldo cujo importe corresponde a R\$ 72.645,56. Imperioso mencionar que os referidos valores foram levantados pela Diretoria dessa Egrégia Corte na análise da prestação de contas do Município na gestão de 2008, época em que a Sra. NALINEZ ZANON era prefeita de Tunas, conforme resta evidenciado nos autos nº 129070/09, ainda pendente de julgamento. Desde então, o Município não tem poupado esforços para sanar tal insurgência. Inclusive, foi instaurada Comissão no intuito de verificar o efetivo destino dos referidos valores. Diante disso, o Município ajuizou duas ações judiciais em face da ex-prefeita Sra. NALINEZ ZANON, no intuito de ver ressarcidos os valores ora questionados. Consoante cópia integral das ações ora acostada aos autos, é possível verificar que a primeira fora protocolada ainda em 2011 (autos nº 0000926-12.2011.8.16.0054), sendo que já foi julgada procedente para reconhecer a responsabilidade da Sra. NALINEZ ZANON pelos erros apontados na prestação de contas deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e condenando a Sra. NALINEZ ao ressarcimento dos valores parciais no importe de R\$ 47.860,97, devidamente atualizados. Com o ajuizamento da primeira ação, foram reconhecidas como aprovadas as prestações de contas de 2009, 2010 e 2011, salientado o acórdão dos autos nº 166980/11, referente a prestação de contas de 2011: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. 3. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. MULTA. 4. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. MULTA. iii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, em desconformidade com o artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67; Contudo, na análise da prestação de contas de 2012, verificou-se que a municipalidade não havia tomado nenhuma providência com relação à diferença de valor ajuizada e a encontrada pela Diretoria de Contas Municipais. Nesse aspecto importa destacar o excerto do Acórdão proferido nos autos nº 194518/13: Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2012, Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em vista das restrições - a)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - e b)- Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo do valor de R\$ 24.784,59 (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX), pois a municipalidade não comprovou a baixa na contabilidade, ou a inscrição em dívida ativa do referido valor, e não houve a apresentação de novas informações relativas ao exercício irregular das funções de contabilidade. Desta forma, a municipalidade realizou novo procedimento, identificando o valor através de uma comissão, levando ao ajuizamento da segunda ação (autos nº 0001693-11.2015.8.16.0054), que deverá ter a mesma resolução da primeira, eis que evidente a exclusiva responsabilidade da ex-prefeita sobre os valores apontados como irregulares, todavia ainda pendente de julgamento. Destacase, ainda, que a municipalidade diante do ajuizamento da nova demanda de cobrança, interpsôs recurso de Revista (autos nº 146090/15), que já teve manifestação pela COFIM pelo parcial provimento e aguarda manifestação do Ministério Público. Cumpre ressaltar que os valores só não foram ressarcidos ao erário porque se aguarda o trânsito em julgado das referidas medidas judiciais ajuizadas pelo Município. Ademais, importante destacar que a competência desta Corte de Contas inscrita no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/15 alcança somente o julgamento de contas de gestores de verbas públicas, não abrangendo pessoas jurídicas de direito público. Ou seja, resta nítida a impossibilidade de o Município vir a ser condenado em razão da responsabilidade pessoal dos gestores públicos, à época de 2008, pelas irregularidades apuradas, bem como da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Público. Ainda, verifica-se que em momento algum a municipalidade foi beneficiada pelas irregularidades apuradas, frisa-se, realizadas na gestão de 2008. Muito pelo contrário, o Município experimenta sérios prejuízos decorrentes dos atos praticados pela Sra. NALINEZ. Nesse sentido, em caso análogo, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em Mandado De Segurança nº 30.946: "Ante os fatos narrados, é possível afirmar que o TCU, embora considerando (i) que os prejuízos apurados no Processo nº TC 018.628/2002-0 foram causados por 'pessoas[s] estranhas[s] ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos' (Súmula TCU nº 187) e (ii) que o Estado do Rio Grande do Sul não se beneficiou com as irregularidades que deram ensejo à inexecução parcial do objeto do Convênio nº 110/91, deveria o impetrante ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário ante o (...) o potencial ressarcimento providenciado pela justiça estadual", o que não se coaduna, ao menos nesse juízo sumário, com o instituído pela Corte de Contas na Decisão Normativa nº 57/2004, editada para 'Regulamenta[r] a hipótese de



responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais." Assim, tendo em vista que as inconsistências apontadas nesse tópico fazem referência ao exercício financeiro de 2008, requer essa municipalidade seja REGULARIZADA a incongruência trazida à baila pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal."

Em sua manifestação a Unidade Técnica esclareceu, em princípio, que o valor de R\$ 72.645,56 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) não corresponde ao valor levantado pela Unidade Técnica na análise da Prestação de Contas de 2008, conforme alegado na defesa, mas se refere aos valores inscritos pela Própria Entidade na conta "Responsáveis em c/c bancária a apurar".

Conforme verificou nos Balançetes Contábeis emitidos pelo SIM-AM, no exercício de 2009 foi inscrito o valor de R\$ 24.717,83 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), em 2010 o valor de R\$ 66,46 (sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e em 2011 foi inscrito o valor de R\$ 47.927,73 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), totalizado R\$ 72.645,56 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Enfatizou que ao efetuar os lançamentos na referida conta a Administração deveria adotar medidas necessárias para verificação dos fatos a fim de apurar a legitimidade das despesas ou as falhas de procedimentos, devendo regularizar o item ou no caso de se tratar de danos ao Erário impor a apuração dos responsáveis e as medidas que possibilitariam eventual restituição aos cofres públicos.

Anotou, também, que em consulta aos processos de Prestação de Contas anteriores, verificou que o apontamento ocorreu em 2009, Processo nº 169489/10, no valor de R\$ 24.717,83 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), tendo o Responsável à época informado que se tratava de retenção no FPM de janeiro de 2009 das contribuições para o INSS de competência do mês de dezembro de 2008 e que solicitou esclarecimentos ao Gestor anterior. Ainda, como a Entidade estava adotando providências para regularização, a Unidade Técnica opinou pela ressalva do item. Em 2010 e 2011 o item não compôs o escopo de análise. Já nas contas de 2012, Processo nº 194518/13, ocorreu novo apontamento no valor de R\$ 72.645,56 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Responsável comprovado a existência da ação judicial na importância de R\$ 47.860,97 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), no entanto, o item permaneceu irregular em razão da falta de baixa, inscrição na dívida ativa ou ressarcimento da diferença de R\$ 24.784,59 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), posicionamento também mantido na manifestação realizada por ocasião do recurso revista.

Observou, ainda, que em 30/01/15 o Sr. João do Rocio José Bomfim, Prefeito Municipal, determinou a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade sobre os valores inscritos na conta contábil "Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar", no entanto, referente ao valor de R\$ 24.717,83 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) não incluída na ação judicial anterior.

A Unidade Técnica afirmou, ainda, que às peças de nº 63 e nº 64 foram anexados documentos relativos aos atos da comissão, sendo a conclusão emitida em 23/07/15, reproduzindo-as nos seguintes termos:

CONCLUSÃO.

Por unanimidade os membros da Comissão entendem que como a época dos fatos não existia conta bancária para depósito dos valores consignados, sendo que estes valores deveriam ser conciliados numa conta movimento da Prefeitura para devido ajuste na data de 10/01/2009.

Por consequência diante da inexistência de conciliação bancária nas contas movimento da Prefeitura, motivo que leva a crer que houve falha nos lançamentos dos registros contábeis referente ao fechamento do exercício financeiro de dezembro de 2008. As falhas apresentadas

nos registros contábeis tem ocasionado a anotação pela irregularidade das contas por parte da Diretoria de Contas Municipais do TCE. Os apontamentos de irregularidade já motivaram a desaprovação da conta do exercício do ano 2012, que atualmente se apresenta em processo de Recurso de Revista junto ao Tribunal de Contas. Já a instrução 3169/15 referente a análise por parte da DCM das contas do exercício financeiro de 2013, da Diretoria de Contas Municipais, converge no mesmo sentido, também apontando pela irregularidade que poderá motivar a desaprovação da referida conta.

Isto posto, faz-se necessária a tomada de providências no sentido promover Ação Judicial em desfavor da ex-prefeita Nalinez Zanon no intuito de ressarcimento do Erário, ante as falhas contábeis cometidas em sua gestão (dezembro 2008) que ensejou a irregularidade apontada pelo TCE/PR.

Considerando o exposto a Unidade Técnica anotou que, conforme se infere da conclusão transcrita, a comissão não chegou a um esclarecimento sobre o valor inscrito em "Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar", pois, acreditou que houve falha nos lançamentos contábeis, contudo, não demonstrando quais seriam as falhas, qual a composição efetiva do valor inscrito e se a despesa correspondente ao registro é legítima.

Afirmou, também, que da análise dos documentos e esclarecimentos encaminhados depreendeu que o registro no valor de R\$ 24.717,83 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) corresponderia ao débito do FPM de 09/01/09, estando relacionada a contribuição previdenciária, o que pode ser corroborado em consulta aos repasses do FPM daquela data.

FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
09/01/2009	PARCELA DE IR	R\$ 41.344,42 C
	PARCELA DE IR	R\$ 183.277,80 C
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 1.061,77 C
	IRPJ PREVISOR COR	R\$ 24.717,83 C
	DEDUÇÃO FUNDES	R\$ 20.044,47 C
	TOTAL	R\$ 128.868,32 C

Entretanto, salientou que não foi demonstrada a composição do débito, restando pendente o esclarecimento no que se refere a parte da Contribuição Patronal de 12/2008 e se o valor retido dos servidores estaria incluso. Ainda, salientou que a contribuição previdenciária de 12/2008, conforme SEFIP anexada à peça nº 64, é de R\$ 30.847,89 (trinta mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 7.508,58 (sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) do valor descontado dos segurados e R\$ 23.339,31 (vinte e três mil trezentos e trinta e nove reais e um centavos) da parte Patronal, não conferindo com o valor debitado no FPM e registrado na conta em análise.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO		DATA	PROCESSO
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10

Ressaltou que, conforme proposto pela Comissão Sindicante, o Município apresentou nova ação judicial, autuada em 04/11/15 sob o nº 0001693-11.2015.8.16.0054, ainda em trâmite, com valor da causa de R\$ 66.680,37 (sessenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), que corresponderia a diferença atualizada de R\$ 24.717,83 (vinte e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

CONCLUSÃO DA COMISSÃO		DATA	PROCESSO
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10

No que se refere aos autos de nº 0000926-12.2011.8.16.0054, correspondente ao valor de R\$ 47.860,97 (quarenta e sete mil oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) observou que foram interpostos recursos, sendo os autos encaminhados à instância superior.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO		DATA	PROCESSO
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10

CONCLUSÃO DA COMISSÃO		DATA	PROCESSO
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10
CONCLUSÃO DA COMISSÃO		09/01/2009	169489/10

Considerado todo o exposto a Unidade Técnica atestou que, apesar das ações judiciais em andamento, não seria possível afastar a restrição, pois, o Responsável deveria apresentar qual o valor de fato devido, apurado por meio da comissão, ou comprovar a ocorrência de erros de natureza contábil.

Também, enfatizou que não havia esclarecimentos definitivos sobre a origem dos valores inscritos na conta "Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar". Afirmou que embora os fatos tenham ocorrido em exercícios anteriores, os Gestores do exercício em exame deveriam ter adotado as medidas necessárias para que os valores inscritos nas contas pendentes fossem solucionados, apurando os fatos a fim de verificar se ocorreu apenas erros formais, o que ensejaria a regularização dos registros, ou se ocorreram danos ao erário, o que implicaria na necessidade de ressarcimentos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Funções da assessoria jurídica



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 25 de 71

Nº 1846

realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que os cargos da área jurídica seriam integralmente comissionados, situação confirmada com dados extraídos do SIM – Atos de Pessoal.

Ainda que por ocasião do primeiro contraditório o Responsável não tenha logrado êxito em comprovar todas as providências relacionadas ao concurso público, o que resultou na manutenção da inconformidade, conforme registrado na Instrução 4.104/16 (peça nº 56). A Coordenadoria, por ocasião do último contraditório, anotou a justificativa do interessado que declarou que o Município enfrentou dificuldades para preencher as vagas jurídicas, uma vez que ocorreram desistências de candidatos aprovados, tanto antes quanto após as nomeações.

Contudo, informou que a situação foi devidamente regularizada, apresentando (peça nº 61) os Decretos de Nomeação e Exoneração dos Advogados, sendo o primeiro candidato aprovado, Sr. Gustavo Henrique Vaz Bruning, nomeado em 17/12/15 e exonerado em 19/01/16. Em 16/02/16 foi nomeado o segundo candidato, Sr. Haroldo Euclydes de Souza Filho, o qual foi exonerado a pedido em 01/04/2016. Na sequência, em 12/04/2016 foi nomeado o Sr. Épido Damasceno de Almeida, conforme os dados de movimentação do SIAP e na folha de pagamento de junho de 2017.

CPF	Nome	CPF	Nome	CPF	Nome
12.121.121-12	JOÃO DA SILVA	12.121.121-12	JOÃO DA SILVA	12.121.121-12	JOÃO DA SILVA

Destacou que o respectivo processo de admissão de pessoal foi autuado sob o nº 844688/16, tendo sido determinado o registro das admissões correspondentes.

Dessa forma, considerando o provimento do cargo efetivo de advogado, entendeu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 354/18 – PGC, (peça nº 69), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Dissentiu, contudo, quanto a ressalva sugerida em relação às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual entendeu pela inconformidade e, assim, divergindo do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, uma vez que a regularização da função de assessoria jurídica ocorreu tão somente no ano de 2015.

Desse modo, o Ministério Público de Contas, entendeu por acompanhar apenas em parte a manifestação da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixo de receber as Petições Intermediárias nº 379303/18 (Peças 70/71) e nº 382053/18 (Peças 72/77), vez que o processo já se encontrava incluído na Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 18 de 30/05/2018, estando, ao meu ver, os autos aptos a serem julgados.

Inicialmente, em relação a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 72.645,56 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) entendemos que o item pode ser ressalvado.

Assim como anotado por ocasião da instrução processual, vale destacar que o valor acima mencionado corresponde àquele registrado pela própria Entidade em sua Contabilidade e que vem sendo apontado pela Unidade Técnica nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, sendo que somente o primeiro teve julgamento, mas que se encontra em sob recurso de revista de relatoria do Cons. Ivan Bonilha.

Em última análise ao recurso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM conclui, pela Instrução 623/17 (peça 110), que o Gestor a época, Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, embora afirme que tais valores decorrem de descontos compulsórios obrigatórios de valores do recolhimento do INSS devidos pelo Município referente a folha de pagamento de dezembro de 2008, sob responsabilidade da Gestora Nalinez Zanon, não trouxe qualquer documentação, comprovando a regularização do item, tais como lançamento de baixas na contabilidade, inscrição em dívida ativa ou recolhimento dos valores.

Em nossa análise, observamos que o item vem sendo apontado nas contas dos gestores municipais desde o exercício de 2012. Entretanto, importante destacar trecho da Instrução n.º 2558/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, relativo às contas do exercício de 2014, também de relatoria do Cons. Ivan Bonilha:

“Embora os fatos que originaram os registros tenham ocorrido em exercício anteriores, os gestores em exercício devem adotar as medidas necessárias para que os valores inscritos nas contas pendentes sejam solucionados, apurando os fatos a fim de verificar se ocorreu apenas erros formais, o que ensejaria a regularização dos registros, ou se ocorreu dano ao erário, o que implica na necessidade de ressarcimento pelos responsáveis.”

Diante disso, em que pesem as manifestações técnicas, vejo que o gestor das contas de 2013, embora fosse o primeiro ano de sua gestão e não tivesse qualquer ligação com as ações administrativas que culminaram nas diferenças apuradas, trouxe aos autos diversos procedimentos administrativos e judiciais adotados nesse período com vistas a elucidação e cobrança dos valores apontados pela Unidade Técnica.

Neste ponto podemos destacar, a formação de Comissão Administrativa em 30/01/2015, cujo Parecer Conclusivo foi juntado às peças 50/51 destes autos, recomendando dentre outras medidas, “a adoção de providências no sentido de

promover Ação Judicial em desfavor da ex-prefeita Nalinez Zanon no intuito de ressarcimento do Erário, ante as falhas contábeis cometidas em sua gestão (dezembro de 2008) que ensejou a irregularidade apontada pelo TCE/PR.”

Demonstra ainda, a propositura de Ação Judicial autuada em 04/11/2015, sob n.º 0001693-11.2015.8.16.0054, com o valor de causa de R\$ 66.680,37, que corresponde à diferença de R\$ 24.717,83 atualizada.

Destacou-se ainda, a existência de outra ação judicial, está sob n.º 0000926-12.2011.8.16.0054, no valor de R\$ 47.860,97, que encontra-se em grau recursal.

Nestas condições, muito embora não reste demonstrada a necessária verificação dos fatos registrados na Conta Bancária (Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar), afastando uma possível ilegitimidade das despesas ou, por outro lado, comprovando se tratarem de falhas procedimentais, o que possibilitaria sua regularização mediante registros, entendo que a comprovação das medidas adotadas pelo gestor do exercício de 2013, são suficientes, neste momento, para conversão do item em ressalva, uma vez que se tratava do primeiro ano de sua gestão e que não teve qualquer gerência sobre os valores e registros contábeis apontados como irregulares.

Ademais, como bem frisado pela Unidade Técnica “cabe ao gestor em exercício adotar as medidas necessárias para que os valores inscritos nas contas pendentes sejam solucionados”, e, neste ponto, vejo que há plena comprovação da tentativa do gestor em regularizar a questão.

Contudo, entendo que o ponto deva ser analisado nas contas futuras sempre buscando evidenciar a solução do fato e as decisões judiciais sobre o tema, de modo que cada gestor em seu respectivo exercício ficará igualmente responsável pelo bom andamento dos processos e as cobranças judiciais e administrativas que se fizerem necessárias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE com RESSALVA do item.

Ainda, com relação às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos como possível a RESSALVA sugerida pela Unidade Técnica.

Apesar de no exercício em exame não ter sido observado o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, ainda que intempestivamente, restaram nomeados os Advogados Sr. Gustavo Henrique Vaz Bruning, Sr. Haroldo Euclydes de Souza Filho e, na sequência, o Sr. Épido Damasceno de Almeida, sendo apenas esse último em exercício até o mês de junho de 2017.

A título de observação, vale destacar que as contratações foram informadas a esse Tribunal de Contas através do processo de Admissão de Pessoal nº 844688/16, tendo sido determinado o registro.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, com RESSALVA quanto aos seguintes apontamentos:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Joel do Rocio José Bomfim, com RESSALVA quanto aos seguintes apontamentos:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192881/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

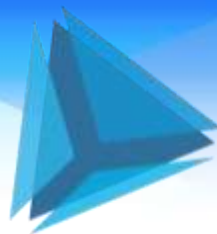
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, exercício de 2014.



Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Com RESSALVAS quanto a Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Por fim, com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Cláudio Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 953/18 (peça nº 75), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova em decorrência da Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em decorrência do item relacionado a Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, apresentando o relatório abaixo reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	5.188.796,21	100,00
2 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	285.821,78	5,51

Por ocasião do contraditório (peça nº 70) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Por sua vez, em consulta aos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observou-se a existência de superávits nas fontes 101 (Fundeb 60%) e 102 (Fundeb 40%) ao término do exercício de 2014 na importância de R\$ 285.821,78, conforme demonstrativo abaixo, que corresponde a 5,51% das receitas de transferências do FUNDEB:

MUNICÍPIO DE Balsa Nova					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	Fundeb 60%	28.003,58	0,00	28.003,58	0,00
102	Fundeb 40%	498.525,47	240.707,27	257.818,20	0,00

Quanto a este item, do valor de R\$ 28.003,58 na fonte 101 - Fundeb 60%, R\$ 27.703,82 foi pago Abono pecuniário aos Professores do Magistério através da Lei 852/2016 e R\$ 299,76 foi pago através do Decreto nº 42 de 06/05/2015. Em anexo cópia do Decreto 42/2015 (fls. 11 a 15). Quanto ao saldo no valor de R\$ 257.818,20 na fonte 102 (Fundeb 40%), demonstramos na planilha abaixo:

DECRETO	EMPENHO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	SALDO A LIQUIDAR
021/2015	Nº 1082/2015 de 31/03/2015	257.790,96	256.483,88	256.483,88	1.307,08
de 17/03/2015	Nº 3285/2015 de 14/09/2015	24,82	24,60	24,60	0,02

Do empenho 3285/2015 sobrou um saldo de R\$ 0,02 que foi estornado em 04/12/2015 e do empenho 1082/2015 passou para Restos a Pagar o saldo de R\$ 1.307,08 do qual foi pago em 26/02/2016 a importância de R\$ 1.306,95 e estornado R\$ 0,11 em 09/03/2016, documento em anexo (fls. 16 a 20). Os recursos foram utilizados na confecção de mobiliários para todas as Unidades Escolares e CMEIS do Município de Balsa Nova, sendo que os pagamentos ocorreram conforme a entrega dos móveis nos locais solicitados, motivo pelo qual o valor total mesmo sendo empenhado no primeiro trimestre de 2015 teve seus pagamentos no decorrer do exercício. Portanto, do total do superávit sobrou um saldo de R\$ 2,77, do qual R\$ 0,13 se refere aos estornos acima citado (R\$ 0,11 e R\$ 0,02) e R\$ 2,64 deixado de empenhar. Entendemos que não houve ônus para a Educação Fundamental, uma vez que não teve desvio de Programa, pois os recursos foram aplicados no Ensino Fundamental dentro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, houve apenas um desvio equivocado do grupo de fontes, ou seja, do 3 (recursos de exercícios anteriores) para 1 (recursos do exercício), sendo que não prejudicou em nada a aplicação dos recursos financeiros, pois no final o saldo dos recursos financeiros seria o mesmo. No exercício de 2016 foi aplicado um percentual de 68,53% no FUNDEB 60%, ultrapassando o índice em 8,53% o que superou o índice de 0,68% do exercício de 2014 para o Abono dos Professores pagos com recursos do exercício de 2016. Evidencia-se do conjunto dos fatos que houve total aplicação dos recursos do

FUNDEB no que tange a remuneração dos Professores. A Instrução emitida pela COFIM demonstra somente erro formal de contabilização dos recursos, razão pela qual, por questão de justiça, deve este ponto no momento de apreciação das contas ser convertido em ressalva. Ademais, o percentual demonstrado da Instrução da COFIM equivale a menos de um por cento do total. Ora Excelência, no momento da aplicação do direito é necessário se lançar mão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Foge a tal princípio a imposição de reprovação de contas por percentual que sequer chega a um por cento do montante a ser aplicado na Educação Básica, e que, ressalte-se à exaustão, foi devidamente aplicado nos exercícios posteriores. Salutar ainda mencionar que o apontamento trazido pela COFIM na Instrução não tem condão de causar qualquer prejuízo ao sistema educacional municipal, ou seja, os serviços prestados ao cidadão restaram incólumes, bem como não houve prejuízo à remuneração dos Professores que receberam seus vencimentos e abonos pecuniários na sua totalidade."

Por sua vez, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica anotou que do saldo remanescente de R\$ 285.821,78 (duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) do exercício de 2014 a Entidade aplicou somente R\$ 284.187,72 (duzentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) no primeiro trimestre do exercício seguinte (§ 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07), condição que já havia sido demonstrada, restando pendente de comprovação os valores abaixo.

Fonte	Superávit Financeiro	Aplicação 1º trimestre/2015	Diferença
101	28.003,58	27.703,82	299,76
102	257.818,20	256.483,90	1.334,30
TOTAL			1.634,06

Assim, ao considerar que não foram apresentados novos elementos de defesa por ocasião do segundo contraditório, a Unidade Técnica entendeu por manter o apontamento.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, fundamentando inicialmente o seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

RELAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO		
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		5.188.796,21
2 - PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO		3.200.792,78
3 - RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO		0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		198.294,14
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)		198.294,14
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (2-5)/1		98,79

Por ocasião do primeiro contraditório restou comprovada a aplicação do superávit financeiro no primeiro trimestre de 2015 no montante de R\$ 27.703,82 (vinte e sete mil setecentos e três reais e oitenta e dois centavos), passando a aplicação para o índice de 59,32% (cinquenta e nove vírgula trinta e dois por cento), conforme anotado na Instrução nº 303/17 (peça nº 66).

Por ocasião do último contraditório (peça nº 70) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"[...] Quanto a este apontamento da COFIM, através da Instrução nº 303/17, refere-se ao cálculo de 60% dos rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB no exercício de 2014, conforme demonstramos abaixo:

REC. TRANS. DO FUNDEB	60%	DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO	ABONO LEI Nº 852/2015	ABONO LEI Nº 932/2016	DESPESA TOTAL REALIZADA
5.188.796,21	3.113.277,73	3.060.438,94	27.703,82	35.138,18	3.113.278,94

Obs.: Foi aplicado R\$ 0,91 (noventa e um centavos) a mais. Ocorreu que o Município de Balsa Nova, não incluiu os rendimentos de aplicação financeira no cálculo do Abono pecuniário, e só foi alertado quando o TCE-PR, através da Diretoria de Contas Municipais a pontou no envio da Instrução 585/16 - DCM - Primeiro Exame. Quando recebemos a referido Instrução em fevereiro de 2016, já não havia mais tempo hábil para que o Município pagasse aos Professores o saldo do índice de 60% do FUNDEB não aplicado no exercício de 2014 no primeiro trimestre do exercício de 2015. Assim sendo, o Município de Balsa Nova, enviou Projeto de Lei ao Poder Legislativo, solicitando autorização para pagamento do abono, o qual foi aprovada e promulgada a Lei nº 934/2016, abaixo demonstrado:

"LEI Nº 934/2016	
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino público fundamental e infantil do Município de Balsa Nova, a título de abono, o saldo do exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 36.000,00 provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB."	

Contudo em cumprimento a Instrução nº 585-16-DCM, foi concedido abono aos professores no valor de R\$ 35.135,51, para comprovação do valor mínimo de 60% como o pagamento dos Profissionais da Educação. No entanto foi observado pela equipe técnica da COFIM, que os recursos aplicados no exercício de 2016 não estão amparados por superávit financeiro da fonte 101 (FUNDEB 60%) do exercício de 2014, não foram aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente, tampouco no decorrer deste, e o valor empenhado e pago não correspondente ao informado em sede de contraditório (R\$ 35.136,16). Quanto a este item cabe esclarecer, que como já foi acima explicado, o Município aplicou o índice 0,68% através da Lei nº 934/2016, o qual já foi encaminhado e demonstrado ao TCE-PR, no Contraditório da Instrução nº 585/16 - DCM - Primeiro exame. Ocorreu, no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 27 de 71

Nº 1846

entanto, que entendendo que não se aplicava o percentual sobre os rendimentos de aplicação financeira, não deixamos saldo financeiro no exercício de 2014 na fonte 101 (FUNDEB 60%), e como recebemos a INSTRUÇÃO Nº 585/16 – DCM - Primeiro exame em fevereiro de 2016, já não tínhamos Superávit também na fonte 102 (FUNDEB 40%), motivo pelo qual se pagou o Abono com recursos financeiros do exercício de 2016. Demonstramos abaixo planilha com os recursos recebidos e aplicados nos exercícios de 2014 a 2016".

EXERC.	RECEITAS TRANSF. DO FUNDEB	90%	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO	SV SUPERÁVIT EXERCÍCIO ANTERIOR	TOTAL PAGO DO EXERCÍCIO	SALDO A APLICAR	PAGAMENTO DE ABONO	LEIS NÚMEROS
2014	8.180.786,21	3.113.277,79	3.200.702,78	180.264,14	3.280.936,84	92.838,08	82.940,00	88.076 e 938/16
2015	8.790.522,14	3.476.113,38	3.448.422,32	26.005,58	3.474.418,74	16.094,54	59.284,54	83.876 e 967/16
2016	8.050.913,04	3.635.948,18	3.448.422,32	35.685,72	4.150.516,73	0,00	0,00	

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que o mencionado pagamento do abono ocorreu somente no exercício de 2016 e, portanto, fora do prazo estipulado no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, ou seja, no primeiro trimestre do exercício seguinte e, assim, entendeu que as justificativas não mereciam ser acatadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Unidade técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM - Acompanhamento Mensal ocorreu em 10/08/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de obrigações instituída e com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 10 (dez) dias.

Por ocasião do penúltimo contraditório (peça nº 63) o Gestor apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos "(...) o primeiro envio das tabelas/arquivos relativos ao encerramento do exercício de 2014 foram encaminhados tempestivamente (85 dias de antecedência), conforme se verifica nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 552160/15, contidos nas fls. 024 a 044 (Anexo 02) Desta forma, comprovado que os registros contábeis e financeiros da prestação de contas do MÊS/13, foram apresentados pelo Município de Balsa Nova nos termos do DESPACHO: 2922/15 dos autos de PROCESSO nº 552160/15, como se verifica INFORMAÇÃO Nº 1128/15, em 10.08.2015, inexistindo culpa, dolo e prejuízos ao erário público, justifica-se, a suspensão da aplicação da multa sugerida." (página 12, da peça processual nº 63).

Por sua vez, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Plenos), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o referido atraso e recomendando aplicação de multa administrativa, já que as informações fornecidas não afastam a sua indicação, pois, a abertura do SIM-AM após o seu encerramento ocorreu a pedido da Entidade o que resultou em nova data de fechamento, sendo realizadas alterações no banco de dados.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 442/18 – PGC, (peça nº 77), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5 - VOTO

Inicialmente, em relação a Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, ousamos dissentir do entendimento apresentado na instrução processual e afastamos a inconformidade sugerida.

Ainda que o Responsável não tenha efetivamente observado a determinação do art. 21, § 2º da LF 11.494/07, uma vez que o saldo dos recursos do FUNDEB excederam a 5,0% (cinco por cento) da receita ao final do exercício em exame de 2014, atingindo o percentual de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento), entendemos que o Gestor tomou as providências no sentido de aplicar os recursos remanescentes no primeiro trimestre do exercício seguinte, uma vez que comprovada a aplicação da quase integralidade do saldo, restando pendente apenas módica quantia de R\$ 1.634,06 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos) o que, em nosso entendimento, comprova que o Gestor Municipal tomou as medidas possíveis a fim de atender a Lei Federal.

Dessa forma, considerando que as receitas relacionadas ao FUNDEB foram aplicadas em praticamente sua integralidade até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, estando pendente somente o valor já mencionado, entendemos possível o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No entanto, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade com relação ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, assim como apontado na instrução processual.

Ainda que por ocasião do contraditório o Gestor tenha comprovado a aplicação do Superávit Financeiro no primeiro trimestre de 2015 no montante de R\$ 27.703,82 (vinte e sete mil setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) elevando o índice inicialmente apurado de 58,79% (cinquenta e oito vírgula setenta e nove por cento) para, apenas, 59,32% (cinquenta e nove vírgula trinta e dois por cento) entendemos pela manutenção da inconformidade, pois, ainda permaneceu abaixo do índice de

60% (sessenta por cento) fixados no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere ao pagamento de R\$ 35.135,51 (trinta e cinco mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), autorizado pela Lei Municipal nº 934/16, cujo Responsável alega ter aplicado em despesas com profissionais da Educação e que poderia alterar o índice já mencionado, entendemos que assiste razão a Unidade Técnica ao não considerar o referido valor na presente apuração, pois, o pagamento do abono mencionado ocorreu somente no exercício de 2016, ou seja, fora do prazo estipulado no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 e, ainda, não foi suportado pelos recursos do superávit financeiro da Fonte 101 (FUNDEB 60%) do exercício em exame de 2014.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA.

Entendemos, também, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados somente em 10/08/15, gerando um atraso de apenas 10 (dez) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa proposta.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Luiz Claudio Costa, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, em decorrência do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;
- 2) com RESSALVAS quanto a Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- 3) por fim, entendemos pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005., PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, em decorrência do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

II. RESSALVAR quanto a Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar, MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 126623/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

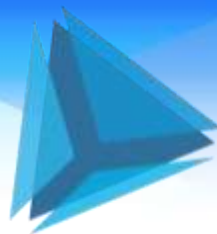
INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/18 - SEGUNDA CÂMARA

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES. ANÁLISE

**DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO PASSIVO. EVOLUÇÃO POSITIVA.**

1. Final de Mandato. Obrigações financeiras superiores às disponibilidades. Possibilidade de ofensa ao art. 42 da LRF. Aplicação do Prejulgado n.º 15 (Acórdão 1490/11 – Pleno). Necessidade de avaliação das circunstâncias do caso concreto. Evolução positiva das contas públicas. Redução significativa do passivo. Conversão da falha em causa de ressalva.

2. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, consignando-se a pendência de julgamento em relação a irregularidades detectadas na execução de termos de parcerias, de responsabilidade do gestor.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2008 (fl. 1 da peça 12).

A análise dos presentes autos foi sobrestada por força do Despacho n.º 1554/13 (peça 63), em razão da notícia do trâmite de processo de prestação de contas de transferência voluntária, sob n.º 190593/09, que trata de Termos de Parceria firmados pelo Município de Terra Roxa com indicio de irregularidades, e em razão do Relatório de Inspeção n.º 513201/09 apenas aos referidos autos de transferência voluntária. Havia indícios de possíveis impactos sobre a presente prestação de contas.

Todavia, uma vez verificado que as impugnações daqueles autos extrapolavam o escopo da presente prestação de contas e, sob pena de nulidade, exigiram a ampliação do contraditório, pelo Despacho n.º 2276/17 (peça 78) determinei o término do sobrestamento com o encaminhamento dos autos para a emissão de manifestações conclusivas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 1346/18 (peça 80), propõe a ressalva das contas em razão de ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, foi constatado que o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira negativa. Contudo, em face da redução do saldo negativo ao longo do exercício financeiro, entendeu a Unidade Técnica que houve o esforço do gestor com vistas a sanar as contas públicas, razão pela qual o item foi convertido em causa de ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 311/2018 (peça 81), emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da ressalva das contas, em razão da constatação do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

Destaco que o entendimento está em conformidade com os termos delineados no Prejulgado n.º 15 (Acórdão 1490/11 – Pleno)[1]

A Diretoria de Contas Municipais justificou a conversão em ressalva uma vez que:

Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Analisando o conteúdo da Instrução n.º 1346/18 (peça 80), constata-se, efetivamente, uma redução no valor do déficit, de R\$ 3.061.056,00, para R\$ 442.155,21.

Além disso, ressalto a orientação do Acórdão 1490/11 no seguinte sentido:

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos".

Sendo assim, analisando-se o caso concreto, houve evolução positiva no período, demonstrando a adoção de medidas com vistas à redução do passivo, motivo pelo qual conforme preconiza a orientação supra, entendo que se impõe a manutenção da ressalva da falha, conforme proposto, uniformemente, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Para efeito, contudo, do julgamento das presentes contas pela Câmara Municipal de Terra Roxa, de que trata o art. 31, §2º, da Constituição Federal, consigne-se que se encontra pendente de julgamento nesta Corte o processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 190593/09, que tem por objeto a análise de irregularidades detectadas nos Termos de Parceria n.º 01/2005, 02/2005 e 04/2007, celebrados entre o Município e a ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao qual foi anexado o Relatório de Inspeção autuado sob n.º 51320-1/09, que incluiu a análise das despesas efetuadas em razão dos Termos de Parceria 03/2007, 01/2009, 02/2009 e 03/2009, além das Prestações de Contas de Transferência n.º 24097-3/10 e 57188-1/12, todas elas de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Donald Wagner.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2008, ressalvando o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

3.2. Consigne que se encontra pendente de julgamento nesta Corte o processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 190593/09 e processos anexados, que têm por objeto a análise de irregularidades detectadas em Termos de Parceria celebrados entre o Município e a ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Donald Wagner.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2008, ressalvando o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

II- Consignar que se encontra pendente de julgamento nesta Corte o processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 190593/09 e processos anexados, que têm por objeto a análise de irregularidades detectadas em Termos de Parceria celebrados entre o Município e a ADESOBRAS – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Donald Wagner.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

PROCESSO Nº: 250273/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/18 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário / financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 740/18 (peça 37), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

Adicionalmente, a Coordenadoria aponta que não foi cumprido o Acórdão nº 7556/14 – Segunda Câmara, lavrado no processo nº 456913/08, que trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Grandes Rios, em decorrência da seguinte determinação (fls. 07):

- "que nos próximos certames possibilite a inscrição por meio da rede mundial de computadores, e em prazo maior"

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 144/18 (peça 38), "[...] propugna emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Grandes Rios, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 740/18 – COFIM."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 733.257,96, equivalente a 5,95% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.320.296,56).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 29 de 71

Nº 1846

No primeiro contraditório (peça nº 23 – fls. 01/02), em suma, o responsável trouxe as seguintes ponderações:

- que o déficit ocorreu em decorrência da crise econômica enfrentada pelo país, refletindo diretamente na arrecadação das receitas e no equilíbrio das contas públicas;
- que o Poder Executivo baixou decreto limitando empenhos e movimentação financeira (peça 24);
- que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, não atingiria 5%, uma vez que o déficit isolado no exercício foi de 3,21%;
- que o resultado deficitário acumulado teve origem em exercícios anteriores a gestão atual;

Em uma segunda oportunidade (peça 32 – fls. 01/02), considerando que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a irregularidade do item (Instrução nº 1869/17), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

- que no exercício de 2017 foram baixados Restos a Pagar prescritos das Fontes Livres, no montante de R\$ 143.604,46, juntando cópia do decreto que os cancelou (peça 33), reduzindo o déficit acumulado para 4,79% e o do exercício para 2,05%.
- Ao apreciar o relatório dos empenhos cancelados informados pela defesa, em cotejo com as informações disponíveis no sistema SIM-AM, considerando apenas o cancelamento de empenhos restritos as fontes livres, e que causaram impacto no resultado orçamentário/financeiro, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal chegou ao montante de R\$ 82.041,14.

Assim, ao efetuar o recálculo do índice (peça 37 – fls. 05/06), a Unidade Técnica asseverou:

[...] foi feita nova planilha onde ficou demonstrado que a entidade aumentou o déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 313.657,93, ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2014 era R\$ 337.558,29 aumentando para R\$ 651.217,22, no término do exercício desta prestação de contas, correspondente a 5,29% das receitas da referida fonte, portanto o resultado fica acima do limite de 5%.

Desta feita, a unidade mantém seu posicionamento pela irregularidade e aplicação de multa.

No caso tratado, em que pese pertinentes, as conclusões da defesa não merecem prosperar.

De acordo com o quadro apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na peça 37, a fls. 06, as despesas tiveram um incremento de 5,42% ante um aumento de receita no percentual de 4,34%, demonstrando que tanto as despesas como as receitas tiveram uma elevação em patamares muito próximos, não servindo de justificativa, portanto, para o encerramento do exercício com déficit, a alegação de que o isto ocorreu em virtude da crise econômica enfrentada pelo país, refletindo diretamente na arrecadação das receitas e no equilíbrio das contas públicas.

Da mesma forma, a conclusão de que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, não atingiria 5%, uma vez que o déficit isolado no exercício foi de 3,21%.

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Ainda, a alegação de que o resultado deficitário acumulado teve origem em exercícios anteriores a gestão atual, não altera o panorama apresentado, pois, o que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 11, a fls. 7, o déficit apresentado na gestão do Sr. Antonio Claudio Santiago passou de -0,72% em 2013 para -2,86% em 2014, chegando, finalmente, em 2015, ao percentual de -5,29%, demonstrando o declínio nos resultados obtidos. Quanto ao Decreto limitando empenhos e movimentação financeira, tenho que, mesmo atendendo as orientações normativas, foi intempestivo, uma vez que, conforme análise retro, havia desde 2013 uma tendência deficitária na apuração dos resultados, demonstrando a inadequação do planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Por fim, releva notar o Decreto nº 122/2017 (peça 33), possibilitando o cancelamento de restos a pagar, que, após passar pelo crivo da Unidade Técnica, acabou por reduzir o percentual inicialmente apontado, passando de -5,95% para -5,29%.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Determinação de Acórdão não cumprida:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu, em sua instrução, que o Acórdão nº 756/14 – Segunda Câmara, lavrado no processo nº 456913/08, que trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Grandes Rios, não foi cumprido. Isto porque o responsável, quando oportunizado o contraditório, não se manifestou sobre a determinação contida no referido acórdão, de "que nos próximos certames possibilite a inscrição por meio da rede mundial de computadores, e em prazo maior". No entanto, em que pese a previsão em nota de rodapé da referida decisão da 2ª Câmara, no sentido de que "O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal", mostra-se inadequada essa providência, para a finalidade proposta.

Observe-se, inicialmente que, conforme disposição expressa do Regimento Interno, contida no §2º do art. 226, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma de composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa", e a ampliação desse escopo depende, necessariamente, de decisão específica do relator das contas, nesses mesmos autos de PCA, ressalvada a possibilidade de análise de outros fatos específicos, mediante proposta de outro membro do colegiado, em processos próprio, a quem incumbirá a relatoria e a condução desse outro processo, ou no mesmo processo em que foi aplicada a determinação, em observância ao disposto no art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando o conteúdo da Instrução Normativa nº 114/2016, não há como incluir tópico referente à matéria não abordada no escopo das contas nem deferida pelo relator, nos autos específicos de prestação de contas anual.

Ademais, no caso concreto, dada a natureza da determinação, incidente sobre futuros concursos públicos que virão a ocorrer, por uma questão de economia e efetividade processual, seu cumprimento só poderia se dar no processo próprio de admissão de pessoal que vier a ser remetido pela entidade a esta Corte, sob pena, inclusive, de sobreposição de análises diversas em relação a um mesmo fato, ou, ainda, da perpetuação de sua análise no escopo das prestações de contas anuais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1 Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, prefeito do Município de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

II- Aplicar contra o Sr. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256131/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Ressalvas. Ausência de informações no Relatório do Controle Interno. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Excepcionalidade. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, prefeita do Município de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2448/17 (peça 28), considerando que a responsável não se manifestou quando concedido novo contraditório, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1448/17-DP (peça 27), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 1935/17, conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens (peça 22):

1) – "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno", sugerindo a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 31 de 71

Nº 1846

convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Nestas contas, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta da gestora demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 22 – fls. 19):

Ítem	Saldo do Mes	BP - Entidade	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	3.831.497,14	3.831.497,14	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.909.193,01	12.909.193,01	-
TOTAL DO ATIVO	16.740.690,15	16.740.690,15	-
ATIVO FINANCEIRO	3.773.924,52	3.773.924,52	-
ATIVO PERMANENTE	12.966.765,63	12.966.765,63	-
SALDO PATRIMONIAL	14.050.008,00	14.061.940,60	11.332,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
PASSIVO CIRCULANTE	2.028.695,39	2.017.363,39	11.332,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	0,00	-
TOTAL DO PASSIVO	2.028.695,39	2.017.363,39	11.332,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.711.994,76	14.723.326,76	11.332,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.740.690,15	16.740.690,15	-
PASSIVO FINANCEIRO	2.153.201,84	2.141.869,84	11.332,00
PASSIVO PERMANENTE	536.879,71	536.879,71	-
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

Diante da ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra a Prefeita, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas constatou que, "conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações."

Assim, em face deste atraso, de cinco dias, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tendo em conta que não houve manifestação da responsável, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No presente caso, diante da ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra a gestora.

Entretanto, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar a gestora, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas cinco dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, a Sra. Lenita Orzechowski Mierzva, a multa

prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Desta feita, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a exemplo do item anterior, tendo em conta que não houve manifestação da responsável, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No caso tratado, diante da ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra a gestora.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, não haveria como responsabilizar a gestora, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Prefeita Municipal de Virmond, Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, relativas ao exercício de 2015, em virtude da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência de informações no Relatório do Controle Interno, em relação à indicação lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e do ato de nomeação dos membros, do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Seja aplicada, contra a Sra. Lenita Orzechowski Mierzva, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas da Prefeita Municipal de Virmond, Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, relativas ao exercício de 2015, em virtude da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

II- Apor ressalva às contas, em face da ausência de informações no Relatório do Controle Interno, em relação à indicação lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e do ato de nomeação dos membros, do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, contra a Sra. Lenita Orzechowski Mierzva, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

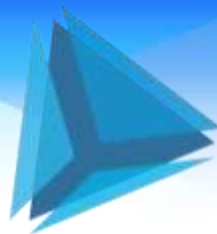
Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 218551/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS MARIUSSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI, prefeito do Município de Tupãssi, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 906/18 (peça 43), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Mariussi (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 223/18 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 30, a defesa alega que referidos atrasos decorreram de problemas na integração entre os sistemas de Arrecadação Municipal e Contabilidade Pública, cuja licença do software adquirido, pelo município, é de propriedade da empresa GOVBR – Governança Brasil, responsável pela sua manutenção.

Segundo a defesa, os erros de integração ocorreram nos dias 17, 23, 24, 26 e 30/08, no sistema de Arrecadação Municipal, desencadeando movimentação incorreta nos meses de setembro e outubro, o que, por conseguinte, inviabilizou a entrega tempestiva de dados no SIM-AM para estes meses.

Em complementação, o contraditório juntou, na peça 41, cópias dos Relatórios de Atendimento do Cliente emitidos pela empresa GOVBR – Governança Brasil, buscando comprovar as razões da defesa.

De acordo com a Unidade Técnica, “[...] não foram localizados pedidos para alteração de dados devidamente motivados, ou seja, não foram localizados requerimentos feitos pelo Ente e com parecer favorável deste Tribunal autorizando a abertura dos dados do SIM-AM.”

Assim, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Da análise dos Relatórios de Atendimento ao Cliente, juntados aos autos, percebe-se que, efetivamente, ocorreram problemas nos sistemas da municipalidade e que, por conseguinte, tornou inexecutável o cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal nos referidos meses.

Nesse aspecto, releva notar que, por se tratar de sistemas com manutenção vinculada à empresa fornecedora do software, ocasionalmente, podem ocorrer incongruências que demandam certo tempo para sua readequação e, forçosamente, afetará a entrega de dados dentro dos prazos inicialmente previstos.

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Carlos Mariussi, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI, prefeito do Município de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à

Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI, prefeito do Município de Tupãssi, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 303796/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, CELSO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

Atraso na entrega dos dados referentes aos meses de julho e dezembro. Única falha do período. Ausência de prejuízo à análise das contas. Encaminhamento de demais dados tempestivamente. Boa-fé.

Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Antonio Barbosa, Prefeito do Município de Lidianópolis no exercício financeiro de 2016 (fl. 3 da peça 19).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1262/18 (peça 41), propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação ao atraso ocorrido no envio de dados relativos ao mês de julho de 2016, propõe-se a aplicação de multa ao Sr. Celso Antonio Barbosa.

Em relação ao mês de dezembro, uma vez que os dados deveriam ser entregues no exercício seguinte, a proposta de multa é apresentada em face do Sr. Adauto Aparecido Mandu, Prefeito Municipal a partir de 1º/1/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 294/18 (peça 42), emitido pela 3ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/8/2016	01/09/2016	1
Dezembro	2016	28/2/2017	08/03/2017	8

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

À peça 32, o contraditório foi exercido apenas pelo atual responsável pela gestão municipal, o Sr. Adauto Aparecido Mandu. Contudo, suas justificativas se restringiram à comprovação de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, o que foi considerado sanado na presente prestação de contas.

Em que pese a ausência de justificativas quanto ao atraso no envio de dados eletrônicos, é necessário destacar que o único atraso ocorrido no ano de 2016, portanto, imputável ao Sr. Celso Antonio Barbosa, deu-se com apenas 1 dia. Entendo que o envio dos demais dados tempestivamente durante a gestão demonstra o zelo do gestor e sua boa-fé no cumprimento dos prazos normativos estabelecidos por este Tribunal. De outra forma, o atraso apresentado não prejudicou a análise das contas e não apresenta relevância e materialidade suficientes a ensejar a irregularidade das contas ou a aplicação de sanção ao gestor.

Assim, entendo que a multa deve ser afastada, sem prejuízo à aplicação de ressalva às contas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 33 de 71

Nº 1846

No que se refere ao atraso no envio de dados de dezembro de 2016, conforme visto o prazo final para encaminhamento era de 28/2/2017. No entanto, somente ocorreu em 8/3/2017.

Há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Acrescente-se que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Adauto Aparecido Mandu, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Celso Antonio Barbosa, Prefeito do Município de Lidianópolis no exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso no envio dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes aos meses de julho e dezembro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Celso Antonio Barbosa, Prefeito do Município de Lidianópolis no exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso no envio dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes aos meses de julho e dezembro.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271672/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de MULTAS. Ressalva.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal, Sra. Afifi El Bitar Saab, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 686/18 (peça nº 79), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA em decorrência da Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, por fim, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu inviável a análise relacionada a Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, uma vez que não havia sido encaminhado o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013, o qual foi apresentado posteriormente (peça nº 64).

Superada a inviabilidade inicial com a apresentação do Laudo, foram analisados os documentos apresentados, inclusive aqueles encaminhados na Prestação de Contas, sendo que a Unidade Técnica verificou que não foi encaminhada a Lei/Decreto relacionada ao Aporte do exercício de 2013, constando somente a Lei nº 001/2011, correspondente ao exercício de 2011 (peça nº 25).



Após nova oportunidade de contraditório (peça nº 74), a Unidade Técnica registrou que ficou evidenciado que para o exercício de 2013 não foi elaborada Lei que instituisse a forma de amortização do déficit atuarial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que em razão da falta de encaminhamento do Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013 o item também não foi analisado, condição sanada em sede de contraditório (peça nº 64). No entanto, após análise dos documentos e consulta aos dados do SIM-AM 2013 – empenhos, verificou que o Município não realizou as transferências necessárias para o equacionamento do déficit e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, uma vez que não foram localizados empenhos nesse sentido no exercício de 2013.

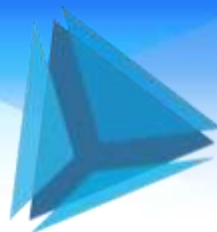
Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	119.211,11	0,00	119.211,11

Em nova oportunidade de defesa (peça nº 74), o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:



Já em sua manifestação final, a Coordenadoria de Gestão afirmou que os argumentos/documentos apresentados não afastariam a responsabilidade da ex-Gestora pela ausência de pagamento do aporte de 2013, mesmo tendo apresentado a Lei nº 037/17 que dispôs sobre o parcelamento de débitos do Município com o RPPS (peça nº 131) que contemplou os exercícios de 2013 até 2016. afirmou, ainda, que as Contas do exercício de 2015 (processo nº 252152/16), de responsabilidade da Sra. Afifi El Bitar Saab, foram emitidas com Parecer Prévio pela irregularidade em face das pendências de pagamentos dos Aportes, nos termos do Acórdão nº 414/17 – S2C.

Salientou, ainda, que a Lei nº 037/17 que autorizou o parcelamento do aporte ao RPPS foi editada somente no exercício de 2017, já sob a responsabilidade do atual Gestor e, portanto, não afasta a irregularidade ora tratada.



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica ressaltou que as funções técnicas de Contabilidade foram realizadas por Servidora efetiva no cargo de Professora e não de Contadora, juntando os relatórios abaixo reproduzidos.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 380270/15 (peça nº 46), a Entidade apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica que, em síntese, afirmou que no primeiro ano da Gestão a Prefeitura se deparou com a falta de profissional contábil disponível, uma vez que o único Servidor com estes requisitos havia sido cedido ao RPPS do Município, afirmou que o Departamento de Contabilidade contava com um segundo Servidor, porém, sem formação acadêmica e sem CRC. Que a atual Contadora, Sra. Telma Ferreira de Oliveira Souza, formada em Ciências Contábeis, era professora desde de 2002 e já havia exercido as funções contábeis em Gestões anteriores tendo alguns anos de experiência, além de ter atuado como professora Universitária em áreas afins nos anos de 2011 e 2012 na Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR / Campos de Campo Mourão. Assim, entendeu a Gestora por designá-la para o exercício das funções contábeis, acrescentado que estaria apta conforme demonstrado na Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Afirmou, ainda, que por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2012 o Município mantinha o Contador Sr. José Alberto Salvador, não efetivo, em cargo de comissão e, no entanto, o Acórdão nº 422/14 – S2C manifestou-se pela regularidade após analisar a justificativa do Município na Instrução nº 1.987/14, salientou que naquela oportunidade a justificativa embasou-se no Acórdão 1111/2008.

Por sua vez, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica posicionou-se no sentido de que o cargo de Contador do Município deverá ser exercido por Servidor concursado.

Ainda, quanto as Contas do exercício de 2012, afirmou que não procede as informações trazidas pelo Gestor no sentido de que foram regularizadas através do Acórdão nº 422/14 – S2C, pois a regularidade do item teria se dado nos seguintes termos “Não foi informado o nome do senhor Veriano José Neri CPF413.020.369-04 e inscrito no CRC/PR 029881/0 o qual ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade lotado no Departamento de Contabilidade do Município e que cópia da Certidão de Regularidade consta no Processo 178687/13 Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama PRESMI, na qual o senhor VERIANO JOSE NERI é o contador responsável.”

Mencionou, também, os preceitos da Lei 4.320/64 quanto aos serviços de Contabilidade, de onde concluiu que não haveria como desvincular que tais serviços sejam executados por profissionais de contabilidade, habilitados e ocupantes do cargo de Contador. Enumerou, ainda, algumas alternativas para realizar as referidas funções, conforme previsto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Em novas justificativas apresentadas na Petição Intermediária 585682/16 (peças nº 61 até nº 65) a Responsável informou que conforme a Portaria nº 024/14 o Servidor Sr. Veriano José Nery, CPF 413.020.369-04, foi nomeado Responsável pela Secretaria de Administração e Planejamento, o que entendeu ser relevante, pois a Secretaria de Administração é composta por vários departamentos subordinados a ela, dentre eles, o Departamento de Contabilidade, e que este Servidor é concursado na Função de Técnico em Contabilidade e estaria inscrito no CRC/PR nº 29881/0, participando ativamente nas execuções orçamentárias, patrimoniais e financeiras do Município, além de assinar a contabilidade do RPPS do Município.

A Gestora registrou, ainda, que a Servidora Sra. Telma Ferreira de Oliveira Souza assina os Balanços da Prefeitura, porém, é subordinada ao Secretário de Administração que é efetivo das funções contábeis do Município, lotado no Departamento Contábil.

Em face todo o exposto, a Unidade Técnica registrou que conforme o Prejulgado nº 06 do TCE/PR e também em decorrência do caráter contínuo e permanente, o cargo de Contador deve estar previsto no quadro de Servidores efetivos das Prefeituras e demais Entidades, tornando-se imprescindível a realização de concurso público, conforme a CF. Reafirmou que a nomeação da Sra. Telma Ferreira de Oliveira Souza nomeada em cargo comissionado e cadastrada como Responsável Técnica pelo Município vai de encontro ao previsto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR mesmo que esta seja subordinada a servidor efetivo da contabilidade.

A Coordenadoria afirmou que restou demonstrado nas peças de nº 07 e nº 12 o exercício de somente dois servidores na Contabilidade, sendo a Sra. Telma Ferreira de Oliveira Souza e o Sr. Ricardo de Goes Silva, condição também demonstradas relatórios reproduzidos nas folhas 05 e 06 da Instrução 1.202/17 (peça nº 68), o que levou a Unidade Técnica a manter seu posicionamento.

Por ocasião do terceiro e último contraditório, Petição Intermediária nº 502616/17 (peças nº 73 até nº 78) o Responsável apresentou novos argumentos reproduzidos integralmente pela Unidade Técnica nas folhas de nº 04/05 da Instrução – 686/18 (peça nº 79).

No entanto, Considerando que não foram apresentados fatos novos, a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade anteriormente constatada, reprisando

as razões expostas na Instrução nº 2.206/16 (peça nº 59) e na Instrução 1.202/17 – COFIM (peça nº 68), uma vez que as funções de Contabilidade da Entidade foram exercidas por Servidora efetiva no cargo de Professora e ocupante de cargo comissionado de Assessor Contábil.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 219/18 – 2PC, (peça nº 80), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRETAMA com aplicação de MULTAS, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

7 – VOTO

Inicialmente, em relação à Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Assim como registrado por ocasião da Instrução Processual, após ter sido apresentado o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013 restou observada a ausência da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, sendo que a Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apresentou somente a Lei nº 001/2011 de 30 de março de 2011, ou seja, de exercício anterior ao exame, não sendo apresentado o ato normativo que definiu a forma de amortização do mencionado desequilíbrio para o exercício de 2013, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas.

Vale registrar que por ocasião do contraditório a Gestora informou que tomou a iniciativa com vistas a parcelar os aportes pendentes, inclusive do exercício em questão, no entanto, cabe destacar que tal medida foi tomada somente em agosto de 2016, conforme o Projeto de Lei nº 029/16, ou seja, no último ano da Gestão da então Prefeita Municipal. Ainda, vale observar que o referido projeto de Lei teve manifestação contrária pela comissão do Poder Legislativo.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, também entendemos pela inconformidade quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja pendência somou R\$ 119.211,11 (cento e dezenove mil duzentos e onze reais e onze centavos).

Assim como no item anterior, vale registrar que a análise do presente apontamento foi possível somente após a apresentação do Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013.

Em que pensem as justificativas apresentadas pela Gestora no sentido de que a ausência de pagamento se deu por dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município e, ainda, que em agosto do exercício seguinte de 2016 foi encaminhado o Projeto de Lei nº 029/2016 com o intuito de parcelar o pagamento dos aportes de vários exercícios, inclusive o do presente exame, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, pois, a de se considerar que a iniciativa para o parcelamento do aporte ocorreu somente no exercício de 2016, ou seja, o último daquela Gestão, sem até aquela data ter sido adimplido qualquer importância a título de aportes.

Observa-se, ainda, que a iniciativa e efetiva autorização legislativa para o pagamento parcelado dos débitos do Município de Iretama ocorreu somente na Gestão seguinte com a Lei nº 037/2017, já sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal, contemplando os exercícios de 2013/2016.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, quanto às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, restou comprovado que as funções relacionadas a área contábil do Município foram executadas pela Sra. Telma Ferreira de Oliveira, Contadora de formação, e com Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, porém, ocupante do cargo efetivo Professora, fato que, segundo a Unidade Técnica, caracterizaria inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O Município alega em contraditório, que a servidora em questão foi aprovada em concurso público no ano de 2002 e que já exerceu as funções contábeis no município em exercícios anteriores.

A Unidade Técnica, no entanto, reafirma a irregularidade do item, destacando que o artigo 85, da Lei 4.320/64, reforça que “os serviços de contabilidade são imprescindíveis para a administração pública, não havendo como se desvincular que tais serviços sejam executados por profissionais de contabilidade, devidamente habilitados e ocupantes de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.”

Em que pesem as colocações da Unidade Técnica, denota-se dos autos, que pelos ditames do artigo citado, a Municipalidade atendeu aos preceitos legais, uma vez que os serviços contábeis foram executados por profissional da área devidamente habilitado, já que a própria Unidade aponta que a Sra. Telma Ferreira de Oliveira possui formação contábil e detinha Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, portanto, plenamente hábil para o exercício da função.

Destaco, que o fato da servidora em questão, não ser ocupante, originalmente, do cargo de contador do Município, embora atípico, não lhe exime das responsabilidades inerentes ao exercício da função ou de responder perante esta Corte sobre os atos por ela praticados, até porque exerceu a função de contador de forma gratificada, situação prevista em Lei.

Observe ainda, que a situação peculiar retratada nos autos, não está albergada pelo Prejulgado nº 06 desta Casa, haja vista que aquela decisão trata de regras gerais para concurso público de contadores e assessores jurídicos e hipóteses de terceirização, enquanto que no caso dos autos, a questão se concentra no exercício da função por servidor efetivo habilitado, mas concurso em cargo diverso.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 39 de 71

Nº 1846

III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 171/18 (Peça 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha parcialmente o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, sem aplicação de multa, considerando que o Município traz aos autos documentos que comprovam as alegadas dificuldades na geração dos arquivos para envio dos dados do SIM-AM, no mês de julho, o que acarretou o referido atraso.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos integralmente o opinativo do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade do item com ressalva, sem aplicação de multa. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos nos meses de julho, agosto e setembro. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, além de justificados pela Municipalidade, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Marcel Henrique Micheletto, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Prefeito à época, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 06/04/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Prefeito à época, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 06/04/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 256405/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/18 - SEGUNDA CÂMARA

Inconsistências na cobertura de déficit atuarial. Falta de registro do passivo atuarial.

01. Comprovação de aportes para cobertura do déficit atuarial. Recolhimento intempestivo. Ressalva.

02. Ausência de registro de passivo atuarial. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial no exercício seguinte. Ressalva.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Andrade da Silva, Prefeito do Município de Cafelândia no exercício financeiro de 2014, conforme fl. 4 da peça 60.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em

derradeira análise, pela Instrução n.º 947/18 (peça 117), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fl. 5):

- "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"

- "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 224/18 (peça 118), corrobora a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo atuarial

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha (fl. 21 da peça 60):

Descrição	a) Valor do Aporte – Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado – 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	229.960,37	151.593,85	78.366,52

A peça 66, o responsável esclarece que a diferença em relação ao cálculo atuarial se deu em razão de o referido documento tratar de projeção de despesas de gastos de pessoal com a folha anual. No presente caso, pelo laudo foi apurado o montante de R\$ 14.756.458,92 com despesas de pessoal (fl. 28 da peça 15). Contudo, à fl. 5 da peça 66, o responsável apresenta demonstrativo com o valor real da folha de pagamento, com os respectivos percentuais de contribuição:

Demonstrativo da base da folha de pagamento – 2013 Despesas com obrigações patronais – 2013	
Despesas com obrigações patronais – Poder Executivo 2014	1.425.510,74
Despesas com obrigações patronais – Poder Legislativo 2014	27.855,73
SOMA	13.212.422,45
Valor a aportar (1,56% x base de cálculo da folha – 2014)	206.113,79
Valor Aportado – Elemento Despesa 3.1.91.13.30	151.593,85
Diferença a Aportar	54.519,94

Com isso, o responsável, apesar de esclarecer a base de cálculo, que passou a ser de R\$ 13.212.422,45, admite a diferença de R\$ 54.519,94 a recolher. Contudo, efetuou o repasse ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 62.369,69, montante que inclui a atualização monetária, os comprovantes de recolhimento dos valores são apresentados às fls. 9/11 da peça 66.

As peças n.º 77 a 115, o Sr. Valdir Andrade da Silva apresenta resumos das folhas de pagamento de todos os meses, do Legislativo e do Executivo, bem como apresenta comprovantes de depósitos efetuados ao fundo.

Após análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 947/18 (peça 117), atesta a regularidade da base de cálculo utilizada para cálculo do aporte previdenciário, bem como a regularidade dos valores recolhidos. Todavia, opina pela ressalva do item em razão do atraso na realização do aporte de valores à previdência. No mesmo sentido é a proposta do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante da regularidade dos valores recolhidos, acompanho as manifestações pela ressalva do item em razão do atraso no aporte realizado.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Em sua Instrução n.º 344/16 (peça 60), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	36.282.110,40	0,00	-36.282.110,40

O responsável, em exercício do contraditório, à peça 66, afirma que somente teve ciência da falha com a exigência apresentada por este Tribunal nos presentes autos. Dessa forma, por desconhecimento da obrigatoriedade de lançamento contábil das provisões matemáticas previdenciárias, não o efetuou no exercício de 2014. Ressalta que a correção do lançamento não seria mais possível em face do encerramento do exercício financeiro. Assim, procedeu à correção da falha no exercício de 2015, fazendo constar o montante da provisão matemática de acordo com o laudo atuarial (fl. 28 da peça 15).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 655/17 (peça 68), atesta a regularidade do registro de R\$ 36.282.110,40 nas contas de contrapartida do passivo atuarial referentes ao exercício de 2015, conforme apresentado às fls. 12 e 13 da peça 66. Igualmente, a Unidade Técnica atesta a regularidade dos lançamentos realizados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (fl. 6 da peça 68).

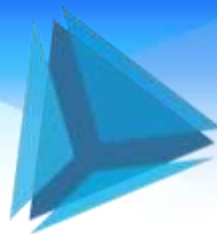
Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da correção da falha no exercício seguinte, é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Andrade da Silva, Prefeito do Município de Cafelândia no exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

3.1. recolhimento em atraso de valores correspondentes a aportes para cobertura do déficit atuarial;

3.2. regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o respectivo laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à



Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdir Andrade da Silva, Prefeito do Município de Cafelândia no exercício financeiro de 2014, ressaltando os seguintes fatos:

a) Recolhimento em atraso de valores correspondentes a aportes para cobertura do déficit atuarial;
b) Regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o respectivo laudo atuarial.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGIA BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN

SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO: 1180/18

À Diretoria de Protocolo (DP), para que oficie o Departamento de Trânsito de São Paulo, comunicando sobre o teor da Informação nº 848/18 – CMEX, que acolho integralmente.

Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MPTCE para manifestação.

Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

CHC Relator

PROCESSO N.º: 407959/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAERCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1202/18

Considerando que se encontra em andamento concurso público para o provimento de cargos na área de saúde, já com resultados parciais, e tendo como base análise realizada pela Unidade Técnica (mencionada na Informação nº 796/18 – CMEX), a qual entendeu que a contratação de serviços de plantonistas não se configura como substituição indevida de pessoal do quadro próprio do município, entendo restarem caracterizadas relevantes ações visando ao cumprimento da decisão deste TCE-PR. Nesse sentido, entendo que a imposição de óbice à Certidão Liberatória ao município se mostraria medida desarrazoada, considerando se tratar de problema crônico e de longa data, o qual vêm recebendo o devido tratamento pela administração (concurso público).

Desse modo, determino o retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que suspenda, por um prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente despacho, os efeitos oriundos da determinação imposta pelo Acórdão nº 2622/12 – 2ª Câmara, tempo hábil para que o município comprove a conclusão e/ou correto andamento do concurso público relacionado ao presente feito.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 477455/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/18

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 31.407/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária do dia 19/09/2017, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO no cargo de Trabalhador Braçal, cuja aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 281/08 – Segunda Câmara (peça 10), para o valor mensal de R\$ 1.686,47 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal nº 2.953/18 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 179/18 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363288/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 781/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, por meio da qual requer a impugnação do edital de Pregão Presencial nº 48/2018, do Município de Castro/PR, ante a exigência de certificação



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 41 de 71

Nº 1846

ABNT NBR 16246-1 (técnica de podas e princípios básicos de escalada em árvores NR35).

Aduz que tal regra é extremamente restritiva, inibindo a participação de empresas que não possuem tal documento, sendo vedada pela lei de licitação a exigência de documentos que inibam a participação no certame, devendo ser evitadas exigências formais e desnecessárias acerca de qualificação técnica.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 30 da Lei nº 113/2005, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em se tratando do pedido cautelar visando a suspensão da abertura do certame, em que pese a urgência da medida, nos termos do art. 404, do Regimento Interno, entendo que antes de sua concessão, deve o Município de Castro ser ouvido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tal medida se faz necessária, considerando que a jurisprudência acerca da matéria faculta à Administração a possibilidade de exigir a certificação da ABNT desde que devidamente justificada e fundamentada em parecer técnico, senão vejamos:

O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique [em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993] Acórdão 1687-24/13- TCU

...

... a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara) (Acórdão 61/2013-TCU)

Desta forma, **RECEBO** a Representação da Lei nº 8666/93, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, a CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme artigo 404, do Regimento Interno, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, retornem.

Gabinete, 22 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cph

PROCESSO Nº: 370292/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME

PROCURADORES: FLAVIO FERNANDO DA SILVA, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 810/18

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME, que noticia supostas irregularidades na contratação de serviços técnicos especializados em planejamento, organização, elaboração e aplicação de concurso para emprego público, do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

O Representante alega que:

a) Impugnou o edital do certame licitatório (PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018) e a Administração deixou de respeitar o prazo legal para apresentar sua resposta, que seria de 24 horas, pois o fez em 48 horas. Aduziu que não teve tempo hábil para tomar outras medidas que se fizessem necessárias, já que o processo foi deflagrado no último 21 de maio às 8:30h. ante a ocorrência de cerceamento de defesa o processo licitatório deveria ser anulado;

b) Que o Município de Rebouças optou pela realização de licitação na modalidade Pregão Presencial e que esta deve ser utilizada tão somente para a aquisição de bens e serviços comuns, não sendo o caso do presente, pois se trata de atividade predominantemente intelectual, sendo ilícita a sua utilização;

c) Que a licitação em análise também é ilegal em razão de ter adotado o "menor preço", já que em serviço de natureza predominantemente intelectual os tipos de licitação cabíveis são "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos termos do art. 46, da Lei nº 8666/93;

d) Que é imprescindível que a empresa que venha a vencer a licitação, objeto do

processo licitatório em questão, demonstre inequivocamente a detenção de qualificações técnicas necessárias à elaboração do certame, para que, ao fim da licitação, possa ser habilitada, classificada e proclamada como vencedora, para enfim prestar o serviço ao município, conforme proclama o art. 12, "c", da IN nº 118/2016-TC[1];

e) Requer ao final que se conceda a concessão em caráter de urgência, inaudita altera pars, a imediata suspensão do processo licitatório nº 37/2017, já que presentes os requisitos legais para tanto e quanto ao mérito requer que seja anulado e revogado o certame de que se trata, determinando-se a realização de nova licitação na modalidade adequada para a realização de concurso público, que contemple como critério de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço".

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, entendo que não merece ser provido. Isto porque, em análise de cognição sumária, não se vislumbra a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Inicialmente, em relação à suposta nulidade do certame em face do desrespeito ao prazo para a resposta da impugnação, o representante não logrou êxito em demonstrar minimamente a existência de ameaça ao seu direito.

Em se tratando da modalidade licitatória adotada pela municipalidade, também não merece melhor sorte o pleito do interessado. Isso porque vários órgãos públicos têm adotado o pregão (presencial ou eletrônico) para a contratação deste tipo de prestação de serviço.

Neste caso, a verificação da capacidade técnica da empresa é verificada a posteriori, quando da análise da composição da banca examinadora do concurso, acerca da qual deve ser apresentada a qualificação (conforme a Instrução Normativa nº 118/16, art. 12, III, "e", há necessidade de a entidade cadastrar no sistema SIAP a cópia dos diplomas dos examinadores, atestando a capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados).

A título ilustrativo, traz-se à colação decisão em que o CNJ se manifestou favorável a licitação na modalidade de pregão para contratação de empresa para a realização de concurso:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro. 2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002).

3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações. 4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão. 5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. 7. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014).

Ainda, cabe citar a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União, que considera lícita a contratação de tal serviço por meio de dispensa de licitação:

"Súmula TCU nº 287 - é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado". Desta feita, o simples fato de a municipalidade ter escolhido a modalidade do pregão presencial para a realização da licitação de que se trata, em sede de cognição sumária, não é suficiente para invalidar o certame ou suspendê-lo.

Cabe salientar que esta Corte de Contas, por meio do Processo nº 333524/18 (Requerimento de Análise Técnica), está acompanhando os desdobramentos desta contratação, tendo requerido à municipalidade esclarecimentos quanto ao edital.

Ante o exposto, inexistente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, indefiro o presente pedido.

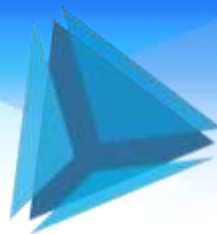
III – DECISÃO

A) Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar relativamente a continuidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018 realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

B) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à CITAÇÃO, do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e do Prefeito da municipalidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

C) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Por fim, voltem.



Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb

1. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

(...)

c) Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

e) Cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

PROCESSO Nº: 243001/15**ENTIDADE: CASA MILITAR****INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 829/18**

1. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Casa Militar relativa ao exercício financeiro de 2014 em que este Tribunal, pelo Acórdão nº 6.405/16 – Tribunal Pleno (peça 55) decidiu, em seu item II, nos seguintes termos:

II - DETERMINAR que a CASA MILITAR:

a) Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;

b) Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

2. A Casa Militar, na pessoa de seu Chefe, Cel. QOPM Elío de Oliveira Manoel, em petição juntada na peça 94, informa acerca do atendimento aos itens do Acórdão.

3. Submetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, esta, pela Informação nº 45/18 (peça 97), salienta que o estudo técnico-científico, determinado no item “II-a”, se resumiu a uma “(...) tentativa de negociação frustrada junto à empresa contratada (...)”, contudo esclarece que a média de utilização da aeronave atingiu, no exercício de 2017, 38 horas mensais, limite muito próximo do previsto no contrato de locação.

4. Quanto ao item “II-b”, informa que a Casa Militar tem cumprido com a obrigação. É o relatório.

5. Da análise, observa-se que entre o período analisado e a prática adotada atualmente, conforme informa a 2ª ICE, houve uma adequação do uso da aeronave, em atenção às diligências deste Tribunal, não subsistindo os desequilíbrios verificados anteriormente entre o contratado e o realizado. Também se verifica o pleno atendimento à determinação relativa aos relatórios de voo.

6. Cumpre destacar que, por se tratar de um período de transição de poder, eventual exigência de cumprimento irrestrito à determinação do item “II-a”, a depender das novas orientações, poderia resultar infrutífera, com dispêndio de tempo e recursos públicos, dada a complexidade de estudo de tal magnitude.

7. Do exposto, por identificar que a determinação deste Tribunal atingiu o intento, observando-se uma racionalização no uso da aeronave objeto do Contrato de Locação nº 005/13, e considerando o acompanhamento sistemático feito pela 2ª Inspeção de Controle Externo (triênio 2017/2019), entendendo pela baixa da pendência advinda do item II do Acórdão nº 6.405/16 – Tribunal Pleno.

8. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, com a expedição da Certidão de Cumprimento da Obrigação, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e na Resolução 118/2018.

9. Autoriza-se, em sendo o caso, o posterior encerramento do processo, na forma do artigo 398, §1º, do mesmo diploma.

10. Publique-se.

Gabinete do Relator, 30 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 386784/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP****PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 834/18**

I - Trata-se de Representação formulada por MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 45/18, do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, que tem como objeto “a proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de expediente e materiais escolares para o Kit escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”.

O Representante alega que:

f) A restrição da participação apenas de empresas situadas no Município de Rebouças não foi devidamente justificada, tendo sido destacada apenas a letra da lei;

g) “(...) não há previsão legal que se embase a permissão exclusiva às ME e EPP que se situem no Município de Rebouças, mas sim que essas empresas possuam a prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento);”

h) A Municipalidade recaiu em ofensa à isonomia, não permitindo a ampla participação do certame;

i) A restrição geográfica ocorrida resulta em violação do art. 3, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta restrição ao seu direito de participação ao certame, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da sua realização (05/06/2018), citando hipotético risco de prejuízos aos cofres públicos e aos pretensos participantes da licitação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, embora a restrição da participação apenas de empresas situadas no Município de Rebouças, sem a respectiva justificativa, possa comprometer a competitividade do certame e, futuramente, implicar em eventuais sanções aos responsáveis, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, eis que não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes, foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

II. Inclusão na autuação como interessados SILVIA CARARO MAZUR, CPF 024.967.549-81, LUIZ EVERALDO ZAK, CPF 820.823.409-53, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, CPF 024.785.099-38;

III. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, por meio de seu representante legal, e a SILVIA CARARO MAZUR, Pregoeira Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 42137/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D’AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCOEN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DESPACHO: 841/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 385664/18 e 385850/18, que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pelos Srs. Sergio Luiz Carrano Camargo e Helio Luis Boçoen, representados por seus procuradores, contra o **Acórdão n.º 5.000/17 – Tribunal Pleno** (peça 168), que julgou pelo provimento parcial de recurso de revista interposto pelo primeiro e pelo desprovimento de recurso de revista do segundo.

Contra referido Acórdão foram interpostos embargos, julgados pelo Acórdão nº 1.011/18 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC n.º 1.819, de 08/05/2018, sendo que as peças recursais em análise foram autuadas nesta Casa em 30/05/2018, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos de revisão propostos, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Solicita-se, também, o registro do instrumento pelo qual Rogério Mário Boçoen (OAB/PR 65.121) substabelece a João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 43 de 71

Nº 1846

44.096), sem reserva, os poderes a ele delegados por Hélio Luis Boçoen.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 31828/18

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 842/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 384013/18, que trata de recurso interposto pela ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, contra o Acórdão n.º 4.893/17 – Tribunal Pleno (peça 56), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Contra referida decisão foram apresentados embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 1.010/18 – STP, disponibilizado no DETC n.º 1.819, de 08/05/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 30/05/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 770696/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 844/18

Retorna os autos para deliberação acerca de eventual correção monetária dos valores apurados em decorrência do Acórdão n.º 751/2018 – Segunda Câmara, conforme apurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 21).

Observe, contudo, que a referida decisão já transitou em julgado (peça 16), não tendo contra ela sido interposto recurso, portanto, não comportando contestação.

Destaco, entretanto, que o Acórdão citado, deferiu requerimento da parte, possibilitando-lhe o recebimento retroativo de verbas referentes a "gratificação de gerência" que não recebera em momento devido.

Uma vez reconhecido o direito à parte, a meu ver, torna-se intrínseco que tais valores devem sofrer o necessário ajuste pelo tempo decorrido entre o efetivo direito de recebe-los até a data de seu adimplemento, à exemplo do artigo 94, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Contudo, entendo que a matéria compete à Presidência desta Casa, consoante preconiza o artigo 16, LII, do RI/TCE-PR, devendo retornar aquele Gabinete para deliberação, autorizando desde já, o encerramento do processo, nos termos do §1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 5 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 392083/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 845/18

I - Trata-se de Representação formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 45/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que tem como objeto "a contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, para realizar(...) serviços no Município de Guaratuba".

O Representante alega sinteticamente que:

a) Que a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência;

b) Que "podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, e com seus atos constitutivos registrados na junta comercial e que preencham os requisitos para contratação de modo geral";

c) Que o edital diferencia a qualificação técnica entre os lotes dos serviços a serem contratados, sendo que no lote 2 as exigências tornam extremamente restritivas a participação das empresas (já que a contratação se dará por fornecimento de equipes para a execução do contrato e a comprovação é exigida por km), solicitando que esta Corte reforme os subitens 7.6.2.1 e 6.3.1 do edital, alterando a comprovação da quantidade máxima da varrição e a retirada do item limpeza de praia, o qual não

representa parcela de maior relevância, conforme valores estimados no edital;

d) Segue com o arrazoado aduzindo genericamente a existência de cláusulas que teoricamente restringiriam a competição do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, até que se justifiquem perante esta Corte de Contas a legalidade das exigências ou que sejam reformadas as cláusulas em questão.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, eis que não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital. Também não logrou êxito em demonstrar a existência de possível dano grave ou de difícil reparação que justifique a expedição de medida de caráter urgente sustando o prosseguimento do certame de que se trata.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

IV. Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, assim como de seu representante legal;

V. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 369642/18

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 846/18

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, contra o Despacho nº 801/18 (peça 22), deste Gabinete, em que se recebeu a presente representação e se indeferiu o pedido cautelar solicitado pela ora embargante em razão da constatação da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC nº 1.834, de 29/05/2018, no mesmo dia em que que a peça embargante foi juntada aos autos.

Em que pesem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente em face de decisões proferidas por órgão colegiado, nos termos do artigo 428, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante o exposto, considerando que a peça recursal carece de requisito fundamental para sua recepção, qual seja, a da adequação procedimental, conforme o disposto no artigo 428, § 1º c/c 477 do mesmo Diploma, deixo de apreciar os presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 08 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 179250/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

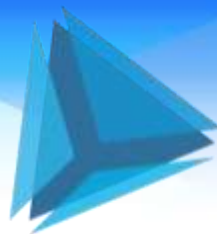
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 847/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 382290/18 e nº 386350/18, que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pelo Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA e pela Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA, por meio de seus representantes, contra o Acórdão n.º 933/18 – Segunda Câmara (peça 87), que julgou pela irregularidade as presentes contas, com multas e determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.819, de 08/05/2018, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 29/05/2018 e 31/05/2018, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma,



ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 187188/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: DAVID KASSOW

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 874/18

Trata o presente de documentação extraída dos autos da Representação nº 889049/17 por determinação deste Conselheiro, em que a Intermec South America Ltda. aduz que "(...) a SANEPAR injustificadamente permanece inerte em dar prosseguimento regular ao Pregão Presencial nº 1.048/16 e sem qualquer nova motivação para justificar a paralisação, insiste em prosseguir com a contratação emergencial para a execução dos serviços objeto do certame, em clara e flagrante irregularidade".

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 27/18, bem como o Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 278/18, opinam pelo arquivamento deste requerimento, considerando restar comprovado que não se verificou o alegado pela interessada.

Em consonância com o entendimento expresso nos opinativos da unidade de controle externo e do órgão ministerial, opino pelo encerramento do presente feito, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 8 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

PROCESSO Nº: 574200/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANÁ S.A.

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 879/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 410570/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos por Fernando Eugênio Ghignone, por meio de procurador, contra o Acórdão nº 1.226/18 – STP (peça 251), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que esta Corte decidiu pelo seu não provimento e manutenção integral do Acórdão nº 2.253/17 – STP (peça 226).

O referido Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 1.835, de 30/05/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa na presente data (11/06/2018). Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 234972/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO SOLA SOARES, GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 884/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 386/18 – STP (peça 83), e em atenção à Informação nº 866/18 - CMEX,

autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1093960/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLEIDE CANDIDO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 887/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do atual Presidente da Paranaprevidência;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às conclusões lançadas no Parecer nº 302/18 – CGE (peça 43), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 139779/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO SILVA SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 889/18

Trata-se de comunicação de irregularidade originária do Aparentamento Preliminar de Acompanhamento nº 4.320, emitido pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, tendo por objeto o acúmulo irregular de vencimentos de cargo com proventos de aposentadoria por parte de Pedro Silva Santos, servidor do Município de Flórida, em ofensa ao disposto no artigo 37, § 10 da Constituição Federal, em que se solicita a sua responsabilização e também do Município de Flórida e de sua atual gestora, Sra. Marcia Cristina Dall Ago.

Consta da comunicação que o servidor, ocupante do cargo de Tributarista junto ao ente municipal desde 01/04/1991, ocupou o cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná no período entre 02/03/1982 e 08/05/2015, e que atualmente recebe proventos de aposentadoria decorrentes deste. Ressalta-se que ambos os cargos preveem 40 (quarenta) horas semanais de exercício.

Seguindo orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi concedido prazo para manifestação das partes, apresentando-se a opção para que o servidor escolhesse entre a remuneração do cargo da ativa ou os proventos de inativo, o que foi denegado sob a alegação de regularidade do acúmulo, nos termos de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 34610 MC/RS.

O Município de Flórida, por seu turno, conforme relatado pela Coordenadoria "(...) ficou ciente sobre o acúmulo irregular e não tomou providência alguma". Acresce que "(...) a gestora Marcia Cristina Dall Ago aceita a justificativa infundada do servidor, ou seja, não ocorreu a notificação do servidor para que exercesse a opção pela remuneração e, de consequente, a suspensão do pagamento". Complementa: "Não foi acostado documento algum comprovando a existência de processo administrativo, ou mesmo de ato administrativo, com o intuito de apuração da questão".

Da análise, entendo que a questão identificada no APA nº 4.320 possa efetivamente ter contrariado princípios essenciais à boa prática administrativa, pelo que determino, na forma do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno[1], a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração na autuação e posterior citação do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA e de sua Gestora, Sra. MARCIA CRISTINA DALL AGO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 45 de 71

Nº 1846

se acerca da irregularidade apontada, conforme Ofício nº 12/2018, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Expeça-se, também, ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, bem como à PARANAPREVIDÊNCIA, para ciência quanto aos fatos reportados (peças 3 e 5) e adoção de eventuais providências administrativas, bem como, se for o caso, apresentação de informações que possam auxiliar na instrução do presente feito.

Após o decurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 94850/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BOLLER, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 894/18

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 861/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o encaminhamento, pelo Município de União da Vitória de Certidão Explicativa da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, referente ao Mandado de Segurança nº 9761-12.2014.8.16.0174, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 356/18 – Segunda Câmara (peça 55);

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial que manteve a aposentadoria de interessada, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de União da Vitória;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 21580/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA,

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

DESPACHO - 579/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Trabalho encaminhou cópia do "Procedimento Preparatório nº 003506.2017.09.0007" instaurado em relação ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA para ciência e adoção de medidas cabíveis por este Tribunal.

Referido procedimento, instaurado por denunciante anônimo, aponta a ocorrência de irregularidades trabalhistas na base do SAMU em Araucária/PR, a saber: precarização da relação de trabalho; ausência de condições sanitárias no ambiente de trabalho; ausência de fiscalização pelo poder público dos serviços que estão sendo executados; supressão do horário de almoço sem a devida contraprestação; ausência de uniformes e equipamentos de proteção individual; e ausência de adequada esterilização de materiais médico-hospitalares (Peça 02, p. 02). Não foi formulado pedido específico ou de realização de fiscalização.

O expediente, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que realizou as anotações pertinentes conforme certificado no Despacho nº 1011/18, no qual a unidade técnica também opinou pelo arquivamento do feito (Peça 05).

Submetido ao Gabinete da Presidência, recebeu o Despacho nº 2186/18 – GP (Peça 06), no qual foi determinada a autuação como Representação e distribuição, em atenção ao fato de que "o juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento cabe ao relator do feito" (Peça 06).

Assiste razão ao Gabinete da Presidência em relação à forma (quando determinou a autuação do presente como representação) e à Coordenadoria de Gestão Municipal em relação ao mérito (quando opina pelo arquivamento do feito).

O procedimento enviado pela 9ª Procuradoria Regional do Trabalho amolda-se ao previsto no art. 32, II, da Lei Orgânica desta Corte, devendo desta forma ser objeto de formalização e apreciação, nos termos do art. 35 da mesma lei.

Constam do procedimento preparatório a notícia de possível ocorrência de violações

à legislação trabalhista passíveis de configurar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta do Município de Araucária, atinentes a serviços contratados e prestados na base do SAMU municipal.

Contudo, consta também dos autos a resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alberto de Andrade, que, negando a ocorrência de precarização da relação de trabalho, da ausência de condições sanitárias no ambiente de trabalho, e da ausência de fiscalização por parte do poder público, informou, quanto aos demais apontamentos[1], que teriam ocorrido em período em que o município ficou descoberto contratualmente, por suspensão do edital de licitação para a contratação dos serviços.

O gestor de saúde esclareceu que o serviço de urgência e emergência nas unidades Móveis vinha sendo realizado pela empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda., cujo contrato findou-se em 14/10/2017[2]. Face à aproximação do fim do contrato, foi firmado convênio junto ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, a fim de contratar nova empresa para continuidade dos serviços, o que não ocorreu na data prevista em razão de suspensão do edital de licitação aberto para tal finalidade. Assim, o Município ficou contratualmente descoberto de 14/10/2017 até 14/11/2017, quando foi formalizada a contratação da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda., vencedora da licitação (Contrato de Prestação de Serviços nº 81/2017 – Pregão Presencial 03/2017).

Esclareceu também que mesmo no período em que o Município ficou sem cobertura contratual os serviços continuaram a ser prestados, vez que os médicos que atuavam nas unidades móveis foram deslocados nas unidades de pronto atendimento (que são contratados pela empresa Hygea Gestão e Saúde – Contrato nº 74/2015), e a equipe de enfermagem resultou da doação de serviços ao município e os condutores foram os mesmos que já atuavam no local (Peça 02, p. 06/07).

A resposta do gestor foi documentada com cópia do Contrato de Prestação de serviços nº 81/2017, decorrente do Pregão presencial nº 03/2017, por intermédio do qual o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP formalizou contrato com a Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.[3] (Peça 02, p. 08 até 32) e cópia dos contratos de doação de materiais bens e serviços (PROBEM), para doação de prestação de Serviços de Enfermagem (Peça 02, p. 33 até 42).

Não constam do protocolado conclusões do Órgão Ministerial trabalhista ou notícia de prosseguimento do feito preparatório encaminhado à esta Corte de Contas.

Face aos apontamentos contidos no Procedimento Preparatório, não entendo configuradas irregularidades ou ilegalidades atuais que justifiquem o prosseguimento da tramitação da representação no âmbito deste Tribunal.

Os fatos narrados dizem respeito ao período de 14/10/2017 até 14/11/2017, não sendo passíveis de aferição in loco nesse momento, não havendo sido noticiada a ocorrência de prejuízos ao erário decorrentes dos fatos narrados. Ademais, as informações prestadas pelo gestor municipal evidenciam a adoção de providências regularizadoras, com a manutenção e continuidade na prestação dos serviços em questão através de contrato formalizado por consórcio intermunicipal que o Município integra para essa finalidade.

Assim, ante a ausência de demonstração de efetiva ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, aliada à ausência de apontamentos quanto à ocorrência de prejuízos ao erário público em decorrência dos fatos relatados, não se justifica o recebimento e prosseguimento de expediente específico de representação para a apuração dos fatos apontados.

Registre-se ainda que os apontamentos encaminhados para esta Corte já foram devidamente anotados na unidade competente, consoante noticiado no Despacho nº 1011/18 – CGM (Peça 05). Nesse sentido, destaco que o não recebimento do feito para tramitação como procedimento de representação não inibe as ações de controle ordinário procedido por esta Corte de Contas no exame das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Araucária e do Município de Araucária, nem tampouco a instauração de outros expedientes de fiscalização realizados por iniciativa própria através de auditorias, inspeções e monitoramentos, conforme previsto nos artigos 252 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa feita, com fundamento no art. 32, XII, e nos §§3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, e não evidenciada a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades, nem tampouco de prejuízos ao erário público que justifiquem a mobilização específica e pontual do aparato estatal de controle, e assim não configurados no caso os pressupostos fixados no 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, não recebo a presente Representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Curitiba.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Decorrendo o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º do Regimento deste Tribunal, com remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

GCFAMG em 07 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Supressão do horário de almoço sem a devida contraprestação; ausência de uniformes e equipamentos de proteção individual; e ausência de adequada esterilização de materiais médico-hospitalares

2. Esclareceu ainda que durante a vigência do contrato com a Globo Med Serviços Médicos Ltda., a Administração Municipal era responsável pelo fornecimento de materiais médicos e de enfermagem para uso em pacientes enquanto a responsabilidade para com os funcionários e suas necessidades, inclusive pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como pelos equipamentos que compunham a unidade, combustíveis e manutenção nos mesmos ficaram a cargo da contratada.

3. Tendo por objeto a implementação, implantação e manutenção de 01 (uma) unidade de Suporte Avançado - USA - SAMU 192 e 02 (duas) unidade de Suporte Básico BRAVO, que facilitará o acesso ao serviço de atendimento móvel de urgência e emergência da população na área de abrangência dos Municípios de Araucária, Contenda e Lapa.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 47 de 71

Nº 1846

PROCESSO Nº - 530690/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

DESPACHO - 603/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIÃO IVAIPORA

INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIÃO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

DESPACHO - 604/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281125/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR PEDRO DA CUNHA FILHO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WANDERSON PRIETO ARIAS

DESPACHO - 607/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nos artigos 70, c/c 130 da Constituição Federal, em face do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, em razão de indícios de irregularidades quanto ao Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão nº 033/2017, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos[1] para atendimento de unidades básicas de saúde por um prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo fixado em R\$ 1.196.406,75 (um milhão, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Primeiro item de irregularidade registrado pelo Parquet diz respeito à descrição inadequada e deficiente de diversos itens dentre os 119 pretendidos (Peça 3, p. 04), o que teria prejudicado o julgamento objetivo das propostas, vez que a falta de clareza do objeto impede a comparação entre as ofertas apresentadas. Também destacou, quanto à falta de descrição adequada dos objetos, que um dos itens foi lançado no edital com marca, sem a necessária justificativa para tanto[2].

O segundo apontamento de irregularidade diz respeito à ausência de ambiente competitivo para a redução de preços dos objetos licitados. O Representante aponta que do total de 119 itens licitados "tem-se 23 itens (19,32%) com três ou mais rodadas de lances, 65 itens (54,62%) com duas rodadas, 29 (24,36%) com apenas uma rodada e 02 (1,68%) com nenhuma rodada". De acordo com o Parquet, o reduzido número de rodadas de lances, como averiguado no Pregão 33/2017, estaria a configurar "omissão do pregoeiro ao não estimular a competitividade do certame, assim como omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame" (Peça 03, p. 10)

Como terceira razão para a propositura da representação, o Ministério Público de Contas apontou a inadequação na formação do preço máximo dos itens licitados, a qual foi feita tendo por base a média obtida de três orçamentos. De acordo com o órgão ministerial, deveriam ter sido utilizados os valores praticados no mercado, os quais são disponibilizados por diversas instituições.

Para demonstrar o alegado, o representante promoveu comparação entre os preços máximos fixados no Edital face aos dados de preços obtidos junto ao Banco de Preços em Saúde - BPS (<http://bps.saude.gov.br>) e obtidos no Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), comparação na qual restou evidenciado que os valores dos itens licitados teriam sido significativamente superiores, chegando a uma média de acréscimo calculada de 231,05% (Peça 03, p. 11).

Aponta assim que, além de ferir diversos dispositivos legais – art. 7º, § 2º, II e art. 43, IV da Lei 8.666/93, art. 3º, III, da Lei 10.520/02, art. 8º, incisos II, III, a, V, e art. 21, III do Decreto nº 3555/00, art. 9º, §§ 1º e 2º do Decreto 5.450/05[3], art. 11. do Decreto nº 6.170/07[4], art. 5º, IV, e artigos 7º e 9º, XI, do Decreto nº 7892/2013[5] – a formação inadequada dos preços máximos dos itens licitados teria sido causa de dano ao erário na importância calculada de, no mínimo, R\$ 287.273,92, se considerado o valor entre os preços praticados no Pregão nº 033/2017 e o valor mediano levantado no site de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br (Peça 03, p. até 21).

Por fim, e como última ilegalidade, notícia o Representante o não atendimento, pela Municipalidade, do dever de transparência, com violação à Lei de Acesso à

Informação, notadamente ao art. 8º da Lei 12.527/2011[6], tendo em vista que praticamente a totalidade da documentação referente à Licitação nº 33/2017 não consta do Portal de Transparência do Município de Paçandu, o qual conta apenas com o Edital de abertura, a prorrogação e o arquivo eletrônico da proposta (o qual não foi possível abrir).

Instruindo o feito, foram acostadas aos autos os documentos relacionados à licitação, aos licitantes e respectiva qualificação, e às aquisições dos itens licitados[7].

Objetiva o Parquet, com o recebimento e processamento da Representação, o julgamento pela irregularidade do Pregão nº 33/2017 do Município de Paçandu, com a aplicação de multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, além da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR. Requer ainda a emissão de determinação aos gestores responsáveis por licitações, no sentido de que estimulem e fomentem a competitividade, devendo também balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, a fim de evitar aquisições com sobrepreço.

Os elementos colacionados pelo Órgão Ministerial permitem, em análise preliminar, identificar a existência de indícios de violações à ordem legal, cuja consequência pode ter sido o prejuízo à competitividade e à economicidade nas aquisições realizadas em decorrência do Edital de Pregão Presencial nº 033/2017, razão pela qual, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Restou suficientemente demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanhar, o infimo interesse de participantes (um total de quatro, dos quais três tiveram parcela do objeto da licitação a si adjudicado), para fornecer à administração pública medicamentos da cesta básica do SUS (portanto objeto de natureza comum e presumivelmente de alta disponibilidade), a valores significativamente superiores aos praticados no mercado, consoante demonstrado ante a comparação dos valores praticados pelo Município de Paçandu em face dos valores identificados no Banco de Preços em Saúde e no Compras Governamentais.

Tal situação é agravada pela ausência de transparência adequada dos atos públicos, decorrente da limitada disponibilidade das informações pertinentes ao procedimento licitatório em questão no Portal municipal[8] [9].

Portanto, deverão ser chamados a justificar os atos inquinados de ilegais e irregulares todos os gestores envolvidos, consoante noticiado pelo Órgão Ministerial.

Adicionalmente, entendo que deve ser esclarecida e justificada pelos responsáveis a opção em proceder a aquisição de medicamentos de assistência básica diretamente por procedimento licitatório próprio, sendo que, segundo informação disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde, tais aquisições estariam sendo feitas todas através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde[10] pela quase totalidade dos municípios paranaenses, o que permitiria alcançar significativa economia de escala nesse tipo de aquisição.

Ainda, considerando o volume considerável de medicamentos adquiridos, deverá ser esclarecido como é feito o controle de demanda municipal por medicamentos, além do controle da distribuição entre as unidades próprias e da efetiva dispensação aos pacientes, inclusive com a indicação das metodologias de controle de estoque e dispensação utilizadas pelo município com vistas a garantir tanto a disponibilidade de estoque suficiente, quanto a não aquisição de medicamentos acima do devido, evitando que medicamentos possam ser perdidos em razão de problemas de estocagem ou de vencimento do prazo de validade.

Também deverão ser indicados qual(is) o(s) profissional(is) responsável(is) pelo controle e dispensação dos medicamentos no município, com a respectiva qualificação, inclusive o respectivo registro junto ao CRF.

Por fim, deverão ser apresentados, com todos os dados pertinentes aos exercícios de 2017 e 2018, a relação dos medicamentos adquiridos pelo Município de Paçandu, indicando todos os procedimentos de compra realizados, seja por aquisição direta, seja por licitação, ou ainda através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda: I – a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, e de seu representante legal Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, do Sr. OSMAR PEDRO DA CUNHA FILHO, procurador Municipal, do Sr. WANDERSON PRIETO ARIAS, pregoeiro municipal, e também, da Sra. MARCIA BIANCHI COSTA, Controladora Interna municipal;

II – a imediata citação de todos os entes e gestores acima declinados, através de seus representantes legais, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as justificativas e documentos quanto a todos os apontamentos de irregularidade contidos na Representação, e especificamente quanto aos requerimentos formulados no presente despacho, notadamente para que apresentem esclarecimentos, justificativas e documentos quanto:

a) as razões pelas quais efetuou as compras de medicamentos da cesta básica por procedimento próprio, e não através do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no qual poderia obter ganho de escala nos valores praticados;

b) forma de controle de demanda, de distribuição entre as unidades próprias, e da efetiva dispensação dos medicamentos, inclusive apontando as metodologias de controle de estoque e dispensação utilizadas pelo município;

c) nome do(s) profissional(is) responsável(is) pelo controle e dispensação dos medicamentos no município, com a respectiva qualificação, inclusive seu registro junto ao CRF.

d) relação dos medicamentos adquiridos, com todos os dados pertinentes aos exercícios de 2017 e 2018, com a indicação dos procedimentos de compra realizados, seja por aquisição direta, seja por licitação, ou ainda através do Consórcio



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 49 de 71

Nº 1846

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

*1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas. (grifos nossos)*

PROCESSO Nº - 830559/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO - 609/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Citação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ e do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 950/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 06), acrescida do que consta no Parecer 306/18 – 4 PC (Peça 07), do Ministério Público de Contas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 149940/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

DESPACHO - 613/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação de Peça 24, noticia-se que já foi realizado o registro do procurador, bem como que o prazo para manifestação começou a correr da data de confirmação de sua identificação acerca da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, vencendo em 13 de julho (v. Informação 6090/18-DP – Peça 26).

GCFAMG em 13 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 243401/18

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA APARECIDA BORGHETTI

DESPACHO - 614/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação do Sr. Carlos Alberto Richia (Peça 19), a qual será oportunamente examinada pelos órgãos competentes para instrução do expediente. Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação acostado pela Sra. Maria Aparecida (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 844410/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO - 615/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo e sob pena de arquivamento do presente expediente, no prazo de 15 (quinze) dias atender ao contido na Instrução 1190/18-CGM (Peça 34).

GCFAMG em 13 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

DESPACHO - 618/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 279) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 415334/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDRÉ LUIZ LIEVORE, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

DESPACHO - 620/18 – GCFAMG

Relatório

A 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresenta comunicação de irregularidade decorrente de seus trabalhos de fiscalização junto ao Instituto de Águas do Paraná.

Aduz o Órgão Impugnante, em síntese, que, durante o exercício de 2017, foi observada a aplicação da monta de R\$ 19.118.048,66, originária de receitas de capital[1], no custeio de despesas correntes inadequadamente classificadas como despesas de capital[2], em afronta à regra prevista no art. 44, da LC 101/00, que assim dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Conclusivamente é requerido o regular processamento do expediente, a penalização dos agentes responsáveis pelas impropriedades, sem prejuízo de comunicações a órgãos diversos. Além disso, uma vez observada a continuidade do problema em questão no exercício corrente, solicita-se a expedição de medida cautelar determinando: (i) a adoção de providências para a correta classificação das despesas correntes; e (ii) a cessação da aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspeção.

Análise e fundamentação

Compulsando-se os autos, verifica-se que as insurgências da 4ª ICE estão indicadas de modo claro, com a necessária fundamentação fática e jurídica, além da devida comprovação documental.

Além disso, face a possível dano ao erário, o feito deve ser processado como Tomada de Contas Extraordinária, na esteira da previsão do art. 262, § 2º c/c art. 236, ambos do RITCE/PR[3].

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar, há de ser analisada a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (caput do art. 300, do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito restou demonstrada de maneira contundente pela Inspeção. As informações constantes dos relatório SEFANET, bem como do Portal da Transparência, evidenciam as receitas arrecadadas na Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos). Ademais, a aplicação dos recursos em exame, nada obstante o claro benefício ao Estado (destaque-se que não é essa objeção da ICE), não poderia se dar com despesas correntes, mas apenas despesas de capital (ou seja: investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas). Os serviços de dragagem, contenção de cheias e coleta de lixo em comento, por não gerarem benefícios de caráter econômico nem acréscimos patrimoniais, só poderiam ser financiados com receitas correntes.

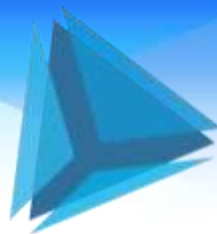
O risco ao resultado útil do processo, de outra banda, não resta configurado, pois não se vislumbra como a não expedição da cautelar possa prejudicar irremediavelmente os pedidos efetuados em razão do tempo de tramitação do feito.

Porém, parece-me que as supostas impropriedades configuram preocupante perigo de dano, já que o procedimento em comento exterioriza arriscada prática de manutenção da máquina pública por meio de endividamento, gerando não só ofensa a dispositivos legais (em especial o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas dilapidação do patrimônio público.

Os pleitos cautelares, nesta senda, devem ser deferidos.

Finalmente, entendo que cabe no presente momento o exame de um requerimento de encaminhamento. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas em seu âmbito de competência, salvo melhor juízo, depende do exame de mérito.

Contudo, parece-me adequada a pronta ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, face aos indícios de ausência de registro da destinação de receitas realizadas com alienação de ativos, o que, além



para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e de merendeira com fornecimento de Equipamentos, EPIs, e Uniformes necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital.

Deferi Cautelamente a suspensão do procedimento licitatório, pois apresentava possível ofensa à competitividade.

O Município, manifestou-se (peça 14 e 15).

Assim, vistos e examinados, recebo a petição apresentada.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 415318/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 799/18

A 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou Comunicação de Irregularidade, noticiando supostas irregularidades no Instituto das Águas do Paraná: i) pagamento de diárias em desconformidade com o Decreto Estadual nº 5.453/2016; ii) servidores de outros órgãos/entidades à disposição do Instituto – deficiências de controle e formalização; e iii) servidores do Instituto à disposição de outros órgãos/empresas sem formalização.

Considerando a presença de indícios de dano ao erário e de infração à norma legal, com fundamento no art. 262, § 2º c/c o art. 269 do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a CITACÃO, por meio de ofício, dos interessados abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas:

- Iram de Rezende;
- Geraldo Alves;
- Pérola Maria de Lima Santos;
- Érico Kenji Condo; e
- Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 403800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

DESPACHO: 832/18

1. Com base no disposto no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, para realização de diligência imprescindível à instrução do processo.

2. No decorrer da instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 830/17 – peça 55) verificou que, para a execução dos serviços de iluminação em questão, o Município de Araucária lançou em 2015 a Tomada de Preços nº 004/2015, que previa o valor mensal de R\$ 176.736,00, sendo que para 2016 o edital da Concorrência Pública nº 012/2016 passou a estabelecer o valor mensal de R\$ 416.852,27. Constatou, ainda, que a empresa ora representante (Trajeto Engenharia) foi desclassificada no certame em questão por apresentar proposta inexecutável no montante de R\$ 1.850.000,00, tendo a empresa Luminapar sido declarada vencedora pelo valor de R\$ 2.710.526,04.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 444/18 (peça 57), requereu o deferimento de diligência complementar para que fosse intimada a empresa representante (Trajeto Engenharia) para se manifestar sobre as defesas e documentos juntados aos autos, sob pena de nulidade.

3. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido ministerial, de intimação do requerente para novo pronunciamento nos autos, haja vista que as manifestações e documentos

juntados pela defesa não inovaram quanto ao objeto delimitado da presente Representação, tendo sido apenas contraditadas as irregularidades descritas pela representante, o que afasta, em princípio, a necessidade de se conceder nova oportunidade de manifestação.

4. Por outro lado, da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que houve considerável aumento do valor mensal dos serviços de iluminação contratados do exercício de 2015 para o de 2016. Além disso, constata-se que a empresa Trajeto, ora representante, foi desclassificada por inexecutabilidade do preço ofertado (peça 21, fls.74/77), o que a levou a interpor Recurso Administrativo (Processo 7453/2016 – autuado em 15/07/2016) contra esta decisão (peça 21, fls. 78/83), sendo que não consta dos autos a decisão desta manifestação.

Diante disso, entendo necessária a complementação da instrução, com a intimação pessoal dos responsáveis, para que apresentem suas justificativas quanto aos apontamentos abaixo especificados.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Sr. Hissam Hussein Dehaini (Prefeito Municipal) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique os seguintes apontamentos:

- a discrepância do valor máximo mensal da atual Concorrência Pública nº 012/2016 (R\$ 416.852,27, pelo prazo de 13 meses) com o da licitação realizada em 2015, a Tomada de Preços nº 004/2015 (R\$ 176.736,00 mensais, pelo prazo de 03 meses);
- os motivos da decisão de desclassificação da representante por inexecutabilidade do preço oferecido, bem como para que informem se foi deferida diligência que permitisse à representante comprovar a aceitabilidade do preço ofertado;
- demais justificativas cabíveis quanto ao objeto da representação acompanhada da respectiva documentação comprobatória de suas alegações (planilhas comparativas, inteiro teor de pareceres e decisões, etc.) e a cópia integral do certame licitatório.

5. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1025641/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 891/18

1. Com fulcro no art. 496-A, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação dos presentes aos autos de origem sob nº196649/12, para retomada do trâmite processual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 282701/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE DO ROCIO MASCARO CORADIN, MARCIA RENATA MASCARO DE MELLO CORADIN, MARCOS DE MELLO CORADIN, MARCOS DE MELLO CORADIN FILHO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 91549/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/03/2016, que concedeu pensão à senhora ARLETE DO ROCIO MASCARO CORADIN, bem como a MARCIA RENATA MASCARO DE MELLO CORADIN e a MARCOS DE MELLO CORADIN FILHO, respectivamente, cônjuge e filhos menores de MARCOS DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 53 de 71

Nº 1846

MELLO CORADIN, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 374371/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA TEREZINHA WOLF DOMINGOS, RAFAEL IATAURO, SERGIO JORGE DOMINGOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 91789/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016, que concedeu pensão à senhora JUSSARA TEREZINHA WOLF DOMINGOS, cônjuge de Sérgio Jorge Domingos, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 132023/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BERENICE QUINZANI JORDAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 287/18

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição concedida ao senhor Ademir Milan, no cargo de Professor de Ensino Superior, com proventos integrais.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 177/18 (peça 112), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2, que discute a legalidade da inclusão da verba transitória TIDE aos proventos, e no qual foi deferida medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 3.419/2017 desta Corte, até seu julgamento final

3. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer

durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 500740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE EDISON RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 288/18

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição concedida ao senhor JORGE EDISON RIBEIRO, no cargo de Professor de Ensino Superior, com proventos integrais.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 179/18 (peça 24), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2, que discute a legalidade da inclusão da verba transitória TIDE aos proventos, e no qual foi deferida medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 3.419/2017 desta Corte, até seu julgamento final.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LP

PROCESSO N.º: 446770/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

PROCURADOR: JORGE LUIS FERREIRA

DESPACHO N.º: 296/18

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 171/18 (peça 22), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 860972/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 213265/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

DESPACHO N.º: 297/18

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 172/18 (peça 17), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 860972/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

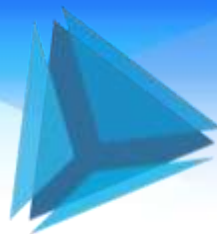
4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**PROCESSO N.º: 100980/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFF KLENK, MARIA KLEMB, MAURÍCIO TON RAMOS****DESPACHO N.º: 298/18**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, por intermédio da petição n.º 406955/18 (peças 42-43), juntada por seu representante legal, senhor Maurício Ton Ramos, traz aos autos documentos, em atendimento ao contido no Parecer n.º 3026/18-COFAP (peça 32).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 21552/10**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, HAROLD FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA****PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO****DESPACHO N.º: 299/18**

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6112/18 (peça 245), retorna o processo para nova deliberação, quanto ao item "b" do Despacho n.º 2251/18-GP, da lavra do Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, emitido no âmbito do Requerimento Externo n.º 100449/18, nos seguintes termos:

Retornam os autos da Diretoria Jurídica informando que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000956-5 foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público e sugere que o presente expediente seja apensado ao processo de n.º 84490/10.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno;

b) anexação do presente aos autos de n.º 84490/10. (grifei)

(Nota de rodapé)

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Em face da manifestação transcrita, não vislumbro óbice à anexação do Requerimento Externo n.º 100449/18 aos autos de Relatório de Inspeção n.º 84490/10, estes, por sua vez, já apensados ao presente processo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Após, que retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO N.º 396513/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA ESCUDERO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FARINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 679/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 281800/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****DESPACHO N.º: 124/18**

Diante do contido na Instrução nº 1144/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 268110/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS****INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO****DESPACHO N.º: 125/18**

Diante do contido na Instrução nº 1175/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PREV SÃO JOSÉ – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais e do senhor Fabrício Alves Tambolo, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 55 de 71

Nº 1846

PROCESSO N.º: 268510/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SÃO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

DESPACHO N.º: 126/18

Diante do contido na Instrução nº 1176/18 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PREV SÃO JOSÉ – Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais e do senhor Fabrício Alves Tambolo, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 217257/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO N.º: 127/18

Diante do contido na Instrução nº 1215/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito e do senhor José da Cunha, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 289339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DESPACHO N.º: 128/18

Diante do contido na Instrução nº 1255/18 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba e do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Michael Richard Reiner e Juliana Sternadt Reiner. Ausente por motivo de férias a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

Iniciada a reunião passou-se à pauta:

1.) Eleição Conselho Superior: homologou-se a indicação dos Procuradores Gabriel Guy Léger, Eliza Ana Zenedin Kondo e Michael Richard Reiner para integrarem o Conselho Superior, sendo o mandato deste último de 01 ano e dos dois anteriores de 02 anos, sempre a contar de junho/2018. Continuam no Conselho Superior a Procuradora Katia Regina Puchaski (até junho/19) e Flávio de Azambuja Berti (Presidente).

2.) Projeto Especial “Cargos Comissionados”: apresentado o relatório pelo assessor Rafael Correa da Cunha quanto ao andamento do projeto em relação às Câmaras de Vereadores definindo-se o dia 31/08/18 como data-limite para conclusão dos relatórios sobre as representações que serão protocoladas, dado que já concluído o levantamento inicial. Foi informado também que já estão em andamento em todos os 06 gabinetes o levantamento quanto às Prefeituras cujo relatório de levantamento inicial deverá ser concluído até 31/08/18 para posterior identificação de quais e quantas representações serão protocoladas.

3.) Relatório sobre andamento da PPA de responsabilidade da 3ª Procuradoria de Contas: a propósito do assunto a Dra. Katia Puchaski informou que foram oficiados o Ministério Público com atuação local e o próprio Consórcio Intermunicipal. Até o momento foi possível constatar que a figura do “Secretário Regional de Educação” fora contratado pelo consórcio sem custos para os Municípios da região sendo que suas funções limitam-se apenas a definir estratégias regionais na área de educação sem qualquer interferência direta na gestão feita por cada Secretário Municipal. Por outro lado, levantou-se informação de que uma “O.S.” foi contratada também sem custos para capacitação de servidores públicos em relação à realização de concursos públicos. Sugeriu-se à Dra. Katia que promova diligências para identificar a existência ou não de vínculos do “Secretário Regional de Educação” com entes da Administração Pública (municipais, estaduais ou federais) antes de concluir o PPA.

4.) Quotização (vaquinha) para financiamento da anuidade da manutenção do site MPC/PR: definiu-se o prazo de 18/06/18 para o pagamento por todos os procuradores do valor da quota referida a partir de informação sobre o valor pelo Dr. Michael Reiner.

5.) Nova regionalização implementada em 08.01.18: em face das distorções identificadas com base na distribuição para os 06 gabinetes a partir deste ano, o grupo decidiu por maioria que será definido um novo critério para redução de tais distorções na próxima reunião em 02/07/18.

Concluídas as discussões da pauta, encerrou-se a reunião.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

KATIA REGINA PUCHASKI

VALÉRIA BORBA

GABRIEL GUY LÉGER

MICHAEL RICHARD REINER

JULIANA STERNADT REINER

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 598330/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO LOPES DE SOUZA (CPF: 792.301.219-91), VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI E VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA (CPF: 023.846.319-26)

EDITAL N.º 108/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 71/2017, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA (CPF: 792.301.219-91); a Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA (CPF: 023.846.319-26); e a pessoa jurídica VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (CNPJ nº 12.593.994/0001-86), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos 11 de junho às 14:00 horas no gabinete da Procuradoria-Geral do MPC/PR ocorreu a 3ª reunião extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 57 de 71

Nº 1846

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
206677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA COSTA DE BRITTO	Resolução 8377	02/02/2017
524830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA FONTANELLA BERTUOL	Resolução 9420	01/06/2017
772563/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DIVA APARECIDA DA SILVA REGEL	Portaria 444	22/07/2016
752027/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI VIEIRA LINO	Resolução 10576	01/09/2017
511689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA	Decreto 519	10/05/2016
391938/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	CLAUDETE MARIA MULLER FACCIONE	Decreto 17	12/05/2017
935977/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO ANTONIO DA SILVA	Portaria 1117	26/09/2016
118301/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOVELINA ZAMORA DE GRANDI	Resolução 8085	04/01/2017
368863/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIELLI QUADRI CARDOSO	Ato 97204	04/04/2017
1018785/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR BATISTA FERRAZ	Portaria 1039	07/07/2017
651294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO WATERMANN	Resolução 6117	15/06/2016
753813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BERNARDIN OLIVA	Resolução 10633	01/09/2017
1009107/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WILMA ELIAS DE MORAES	Portaria 214	09/11/2016
601831/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	FRANCISCO DENCK MONFRON	Portaria 135	16/04/2016
614678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA GLASER POHL	Portaria 1022	05/07/2017
862414/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA BENEDITA DA SILVEIRA GARRETT	Resolução 6966	20/09/2016
562821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOVANIR ANTONIO LOPES	Decreto 163	24/07/2017
785978/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI CATARINA SCHIMANSKI	Resolução 13487	24/07/2014
905962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D'ARC CAVAZZANI RAVEDUTTI DURANTE	Resolução 7021	03/10/2016
860985/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR DO PRADO	Resolução 6817	20/09/2016
480205/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA HELENA VIEIRA HREISEMNOU	Resolução 9388	08/05/2017
688850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AURASILVA BELOTTO ROCHA DE MORAES	Decreto 742	15/09/2017
212634/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NATALIA WINGETER DE SOUZA	Ato 96845	09/03/2017
118450/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE MARIA ENGELKE	Resolução 8060	04/01/2017
834700/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	SANDRA APARECIDA PEREIRA BRITO CARDOSO	Decreto 3280	02/09/2015
668778/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	FLAVIO RENATO WENDENHOVSKI	Portaria 14	25/08/2017
53282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA DE SOUZA	Resolução 7843	08/12/2016
435633/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMERICA ANDRADE DA CUNHA	Ato 97965	22/05/2017
894018/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVANIR HONORIO FRANCO DA SILVA	Ato 101324	06/11/2017
475295/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DAPENA LEO	Resolução 9306	08/05/2017
430844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	JULIA BUSKI LOS	Portaria 373	05/04/2017
117763/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONDINA TAVARES CHIOT	Resolução 8015	04/01/2017
925912/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA HELENA FRAXINO TALAMINI	Portaria 1332	27/10/2016
400565/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER AUGUSTO DELLA ROSA	Resolução 8229	20/01/2017
525586/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA FLORIANI	Resolução 9600	01/06/2017
133092/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA SUZI RUIZ BAGNOLI CILIAO	Resolução 8187	13/01/2017
531160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EDSON LUIZ ANDRADE	Portaria 371	23/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
628490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITORINO SZYCHTA	Portaria 93	19/07/2017
695623/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DIETRICHKEIT ZUCCHI	Resolução 8591	23/02/2017
1016561/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA DAS GRACAS	Decreto 5581	15/12/2016
782465/17	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO ROBERTO NERY DA SILVA	Ato 60	06/10/2017
950739/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	LIDIA MARIA GARUS	Resolução 38	27/05/2017
672937/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WILSON CARDOSO	Resolução 10181	02/08/2017
998936/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA DE JESUS DA SILVA MACHADO	Decreto 30975	24/04/2017
529049/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SANDRA PAULINO	Portaria 12990	27/05/2016
102120/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA CRISTINA AGUIAR DE CRISTO	Ato 96240	27/01/2017
1013937/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LURDES CZERPICKI DOS SANTOS	Portaria 725	18/11/2016
660718/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PALMIRA MIRANDA PONTES PAIFFER	Portaria 61	01/08/2017
663385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARTINS AZEVEDO	Ato 988	20/10/2016
927486/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA LIMA DA SILVA BRITTO	Portaria 119	18/11/2016
685800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANOR COSTA BECKER	Resolução 10265	04/08/2017
115302/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR MARIA TRENTINI LORENZONI	Resolução 8015	04/01/2017
686032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	SILVIA STUTZ SOUZA	Decreto 41	13/09/2017
662621/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSIMAR ALVES	Portaria 64	01/08/2017
1018670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCILIA CANDIDO DA SILVA	Portaria 1473	14/11/2016
104327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	VALDIR COLAVITE	Portaria 2	23/01/2017
952103/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDA WALLY SEIBT	Portaria 1333	18/10/2016
590906/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MACIEL	Portaria 896	12/06/2017
859898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR SIMIONATO	Resolução 6820	20/09/2016
480507/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO MARCHI	Ato 98655	23/06/2017
752414/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DE SOUZA MARTINS	Resolução 6558	14/07/2016
1018556/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIA BORGES DE FREITAS FERREIRA	Decreto 346	29/11/2016
195016/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ AMILTON NOVACK	Resolução 12291	05/02/2018
715830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	LUIZ PEREIRA DUQUE	Decreto 161	22/06/2017
224209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DUDAR	Resolução 8330	02/02/2017
526620/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA ALVARELI OTAVIANO	Ato 98838	12/07/2017
114004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO DE JESUS SILVA	Portaria 1698	22/12/2016
632382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI VERISSIMO DA SILVEIRA	Portaria 1130	13/07/2017
656060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MIGUEL MANOEL THIODORO	Portaria 813	26/08/2017
527341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA DOS REIS	Resolução 9641	01/06/2017
170486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ZAGO	Resolução 8268	18/01/2017
194966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGINA ANDRADE	Resolução 12312	05/02/2018



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 59 de 71

Nº 1846

PROCESSO N.º 918118/16

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ISOLETE LACERDA,
LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 364/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 452/18-CAGE (peça nº 25):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 339034/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI,
EVA MARIA BIAZAO, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI,
MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE
CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI
RODRIGUES DE BRITO, VANDA RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 365/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 447/18-CAGE (peça nº 39):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 366848/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 366/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 460/18-CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 780836/14

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI, GUILHERME LUIZ
GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 370/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 488/18-CAGE (peça nº 36):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 663628/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ELISABETH CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCONI
NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 371/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 487/18-CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 355269/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO VALTER COLONELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 373/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 479/18-CAGE, 480/18 - CAGE (peça nº 17 e 18):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 513499/17

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E
PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT
ALBANO DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 375/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 475/18-CAGE (peça nº 37):

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 372430/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 376/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 474/18-CAGE (peça nº 13):

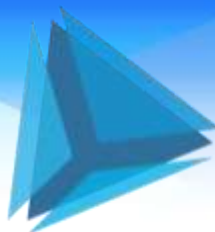
- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 370683/18****ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 377/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 470/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 252460/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ****INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 378/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 468/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 893224/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO EDNEI SGOBI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 379/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 467/18-CAGE (peça nº 58):

- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 371728/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATÉ****INTERESSADO UNIVALDO CAMPANER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 380/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 466/18-CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 367259/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 381/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 464/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 367151/18**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 382/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 463/18-CAGE (peça nº 12):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 690234/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA****INTERESSADO JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 383/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 461/18-CAGE (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 388205/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS****INTERESSADO NELSON FERREIRA RAMOS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 390/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 525/18-CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 371523/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 391/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 519/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



PROCESSO N° 775906/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 392/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27/18-CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 228453/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 393/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 518/18-CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 307593/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO GABRIELA MARTINS CARBENTE, JOSÉ LUIZ COSTA

TABORDA RAUEN, MILENA MARTINS CARBENTE, SIMONE MICHELONI

MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 395/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 515/18-CAGE (peça nº 46):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 173094/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO IGOR POPOVICZ, JURACI MIROTO, RODRIGO SKALICZ SOLDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 396/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 514/18-CAGE (peça nº 32):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1022952/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO LUZIA MORELATO PEREIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 397/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 511/18-CAGE (peça nº 48):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 86975/18

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 398/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 504/18-CAGE (peça nº 8):

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 359582/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 399/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 502/18-CAGE, 503/18 - CAGE (peça nº 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 418917/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 400/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 501/18-CAGE (peça nº 32):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 276784/18**

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 401/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 499/18-CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 657148/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 402/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 498/18-CAGE (peça nº 13):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 995350/16

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO
TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA
QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 403/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 497/18-CAGE (peça nº 55):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 918452/16

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GILBERT ALBANO DA SILVA,
LUZIMAR MACEDO GALLANI, VILTON DE SOUSA NERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 404/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 494/18-CAGE (peça nº 25):

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 376878/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 405/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 493/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 376851/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 406/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 491/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1020755/16

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS,
FRANCISCO DE PAULA ROCHA, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS
MANZATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 407/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 490/18-CAGE (peça nº 23):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 378480/18

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 408/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 540/18-CAGE (peça nº 18):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 63 de 71

Nº 1846

PROCESSO N° 407583/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO JOÃO MARCELO BINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 409/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 539/18-CAGE (peça nº 20):
- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 459737/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 410/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 538/18-CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 465214/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 411/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 537/18-CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 395139/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 450/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 552/18-CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 391818/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 451/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 549/18-CAGE, 550/18-CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1018491/16

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALDO NELSON BONA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 452/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 547/18-CAGE (peça nº 23):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 111803/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 453/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 546/18-CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124379/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO JUAREZ VOTRI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 454/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 545/18-CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 391435/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 456/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 529/18-CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 552540/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL****INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 457/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 530/18-CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 65137/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ****INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 458/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 528/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533686/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL****INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 459/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 527/18-CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 290655/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 460/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 526/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 643005/11**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO IDIR TREVISÓ****ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 461/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 6 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 677931/15**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO JORGE SLOBODA****ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 463/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 6 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 689003/16**ORIGEM MUNICÍPIO DE IGUAU****INTERESSADO FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS****ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 469/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 7 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 724569/16**ORIGEM MUNICÍPIO DE IGUAU****INTERESSADO DAIANE LIMA BRANDÃO, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA****ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 470/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 7 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 675622/16**ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO ANA GONÇALVES DE MACEDO, ELIANE GONÇALVES, JISSEDA MARQUES VARGENS, NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, RAFAEL APARECIDO ZAGO, RENATA BRASILEIR DOS SANTOS, ROSELI ESTEVIS MESQUITA, RUBIA MARIA TOMITÃO, WILLIAN FERNANDO SOARES****ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 471/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 7 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 209340/17**ORIGEM PARANAVAI PREVIDENCIA****INTERESSADO CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 472/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 65 de 71

Nº 1846

PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 565/18-CAGE (peça nº 73):

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 148360/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 473/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 564/18-CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 150187/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO MISAEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 474/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 562/18-CAGE, 563/18 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 612146/12

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO ANDREIA DE JEUS CARVALHO, JURACI RONALDO CAZELLA,

OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 481/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 8 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 628833/15

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, JOSLAINE

MAGALHÃES, JURACI RONALDO CAZELLA, MARLENE APARECIDA GOMES

PADILHA, RODRIGO RAUL DA SILVA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 482/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 8 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 782815/12

ORIGEM MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 486/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 411426/12

ORIGEM MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 487/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 99091/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO FABIANA SCUTERI NASCIMENTO, MIRIAN CARLA MUMBACH,

PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SILVIA ORTEGA FIGUEIRA MACENA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 488/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 415469/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO DANUBIA PAULA LIMA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS KISS

FERREIRA, LUIZ HENRIQUE BORGES SOUZA E SILVA, MARCOS ALEX DE

OLIVEIRA, MOISES FERREIRA DE ANDRADE, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 489/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 316169/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO ADRIANA RISSI EMANUELE, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 490/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº 7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 161897/15

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

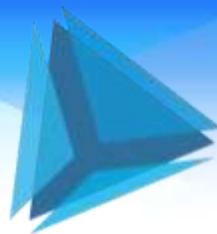
INTERESSADO JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 491/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o



encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 11 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 454219/16**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

INTERESSADO ADAIANE STEFANES, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, DEISI GRASSI DOS REIS, FERNANDA THOMÉ, JESSICA TEIXEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KARINA GAIESKI, LEOVANE HINSCHINCK, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUMA DO AMARAL PINTO, MEURY DHAYANA SOMARIVA, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA SADOVNIC ADAMES, SOLIANE ALVES CORREIA, TATIANE MODESTO MACHADO, VERENICE DE SOUZA BIASON

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO 511/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 12 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 416465/16**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

INTERESSADO ALAN CLEBER GIACOMEL, DHULIA MOTA DE ALMEIDA, JESSICA SPIGUEL SALVADEGO, JULIANE TREVISÓ, JURACI RONALDO CAZELLA, NOELI DE FATIMA ROSSI, RAFAELA MARCOLIN DE OLIVEIRA, SIDNEI BORGES, TIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO 512/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de homologação de Admissão nº7/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, 12 de junho de 2018

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 825768/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY****INTERESSADO CARLOS ANTONIO REIS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 513/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 557/18-CAGE, 561/18 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 398863/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 514/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 559/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 259421/18**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE****INTERESSADO JUCENIR LEANDRO STENTZLER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 515/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 558/18-CAGE (peça nº 21):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 558166/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 516/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 555/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 373913/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO LOURDES BANACH****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 517/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 554/18-CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 415837/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO LOURDES BANACH****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 518/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 553/18-CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 301363/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI****DESPACHO Nº 1574/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 67 de 71

Nº 1846

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1238/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARINEZ BALDIN CROTTI – CPF 620.332.209-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 239862/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO

DESPACHO Nº 1575/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1191/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EVANDRO LUIZ CECATO – CPF 925.404.909-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 225187/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

DESPACHO Nº 1576/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1249/2018 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO – CPF 564.385.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 224989/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA

DESPACHO Nº 1577/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1248/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARLY LOPES PATRIOTA – CPF 387.948.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

DESPACHO Nº 1578/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1202/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR OLIVATTI – CPF 208.387.439-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 166474/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

DESPACHO Nº 1579/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1250/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CESAR MATUCHESKI – CPF 630.413.249-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: RODRIGO CAMARGO

DESPACHO Nº 1580/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1252/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CASSIANE DA S OLIVEIRA DOS SANTOS – CPF 049.789.329-04

▪ RODRIGO CAMARGO – CPF 873.018.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 128610/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2380/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Campo Mourão, representado por seu Prefeito, Sr. Tauillo Tezelli, através do qual informa que diversas vias públicas estão em processo de recape asfáltico em decorrência do Contrato de Empreitada Global nº 001/2018, mas que "terceiras pessoas (uma empresa e um vereador), sem autorização do Município ou da empreiteira contratada, adentraram o canteiro de obras e fizeram diversos buracos no piso asfáltico e tamparam com material inadequado".

Diante dos fatos supostamente ocorridos, pugnou pela fiscalização e acompanhamento da obra referida por este Tribunal, consignando que a municipalidade "está à disposição para enviar documentos e demais dados que forem necessários para que se promova a fiscalização de modo adequado".

Os autos tramitaram, então, pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Despacho nº 1/18, peça 5), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 211/18, peça 6) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1500/18, peça 7), restando demonstrada e justificada a impossibilidade desta Corte de Contas de atender a demandas dessa natureza.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 412114/18**ENTIDADE: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI****INTERESSADO: JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2406/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Vinícius Gonçalves Bertolini, na qualidade de servidor da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do qual requer lhe seja fornecida cópia da certidão de óbito de José Carlos Leprevost (CPF/MF nº 366.222.909-97), ex-servidor deste Tribunal.

Inicialmente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, considerando que se trata de solicitação formulada, em verdade, pela PGE-RO, a qual deve passar a constar no campo "ENTIDADE" ao invés do nome do servidor que a representa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação acerca do pedido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 362370/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2407/18**

Retornam os autos com os Despachos nº 1005/18-CGM e nº 11/18-CAUD, por meio

dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Auditorias manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias**PORTARIA Nº 449/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 406734/18, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, Matrícula nº 51.469-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 22 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 453/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 286550/18, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 37.994,80 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 30/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 07), de acordo com o Parecer nº 222/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.124/18 da ParanaPrevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 454/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413250/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 10 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 69 de 71

Nº 1846

PORTARIA Nº 455/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413234/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de junho a 10 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 456/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413269/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período 11 a 15 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 457/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415687/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 10 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 458/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415679/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 11 de junho a 07 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 459/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415695/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 de junho a 11 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 460/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 415725/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de junho a 11 de julho.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 461/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 391770/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 28 de fevereiro de 2008, para ser usufruída a partir de 04 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 462/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de junho de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 462/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	F11	P05	01/06/2018
50.573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	TC	F11	P13	01/06/2018

PORTARIA Nº 463/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413705/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de maio de 2018, a servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 464/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 468020/15, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 08 de junho de 2018, o servidor THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 465/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 419089/18, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 13 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

CURSO ONLINE

II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

EGP | **TCEPR**

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

AUDITORIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PARANÁ

Conheça os resultados

Pesquisas Prontas

Jurisprudência em temas relacionados ao controle externo

CONSULTE

PARANÁ VISTO DE PERTO

CONFIRA A 2ª EDIÇÃO DO **TCE+**

- MELHOR VISUALIZADO NO COMPUTADOR OU NOTEBOOK -

CURSO ONLINE

CONTABILIDADE APLICADA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EGP | **TCEPR**

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egp



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

18 de junho de 2018

Página 71 de 71

Nº 1846

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo